



ODC

Observatório do Direito do Consumo



ORDEM DOS
ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO DO CONSUMO

N.º Acórdão	Data	Tribunal	Sumário	Link
1944/11.0TBPBL.C1.S1	08-10-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>1 . Tendo uma sociedade comercial adquirido um produto para uso no âmbito da sua atividade, não beneficia do regime próprio dos direitos do consumidor.</p> <p>2 . O artigo 917.º do Código Civil abrange também as ações indemnizatórias.</p> <p>3 . Mas não os casos em que o devedor presta aliud pro alio.</p> <p>4 . Para estabelecer a distinção entre cumprimento defeituoso e aliud pro alio há que lançar mão da ideia de identidade da prestação.</p> <p>5 . Alegando a autora que a ré lhe havia fornecido “não o pretendido [e acordado] auto-nivelante, mas uma argamassa fluída”, cede o mínimo de identidade para a subsunção na figura do cumprimento defeituoso.</p> <p>6 . Se decorreram os prazos para que remete aquele artigo 917.º, mas não os próprios do incumprimento e a ré impugna o facto referido no número anterior, não pode conhecer-se da caducidade no despacho saneador.</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0000576649c5dd7280257ed9002e88d3?OpenDocument&Highlight=0,consumo
279/10.0TBSTR.E1.S1	01-10-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>1. O contrato de empreitada de construção de uma moradia celebrado entre um empresário da construção civil e um consumidor é regulado pelo Dec. Lei nº 67/03, de 8-4, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 84/08, de 21-5, com recurso subsidiário às disposições do Código Civil sobre o contrato de empreitada.</p> <p>2. A efectivação pelo empreiteiro, durante o período legal de garantia, de obras de reparação de defeitos de construção relacionados com infiltrações através do telhado, terraços e paredes traduz o reconhecimento do direito à reparação dos defeitos, impedindo a excepção de caducidade.</p> <p>3. A instauração da acção na qual o dono da obra pede a condenação do empreiteiro na reparação de defeitos daquela estirpe que ainda persistem equivale à denúncia desses mesmos defeitos.</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f0acc151c8251dcf80257ed2004e3f0e?OpenDocument&Highlight=0,consumo
233/11.4TCGMR.P1.S1	10-09-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - O Supremo Tribunal, atento o princípio da concentração dos meios de defesa que consta do art. 573.º, n.º 1, do NCPC (2013), não pode considerar suscitada a exceção perentória do erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio (art. 252.º, n.º 2, do CC) se ela não foi invocada na contestação nem tão pouco o foi por via de articulado superveniente considerando factualidade que se revelou na sequência de convite dirigido pelo juiz ao autor.</p> <p>II - Ainda que se admita que o erro a que alude o art. 252.º, n.º 2, do CC pode ser unilateral, no caso vertente não se justificaria a alteração do contrato nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CC, pois não se provou que, nas indicadas condições, a utilização do serviço de sms constituísse grave violação dos princípios da boa fé e o facto de a ré pretender auferir pelos</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76f8aebc209089e780257ebc005733c5?OpenDocument&Highlight=0,consumo

sms excessivos o pagamento de determinada quantia revela que os riscos do contrato se reconduziam exclusivamente à perda dessas quantias que foram contratualmente assumidas pela própria ré, ou seja, a exigência da prestação de serviço ilimitado estava coberta pelos riscos do próprio contrato.

III - Considerando que a ré se obrigou a proporcionar ao autor “acesso gratuito” e “sem limites” para a sua rede, a ré incorre em incumprimento se deixa de prestar esse serviço alegando excesso de utilização do serviço gratuito.

IV - Não estando o autor vinculado por cláusulas contratuais gerais que não constavam do contrato celebrado quando adquiriu a embalagem com o material que lhe dava acesso ao aludido serviço e que nem constavam ao tempo do site da ré, o autor, ainda que haja enviado mensagens em número muito superior ao que é normalmente enviado pelos utilizadores do serviço, não incorre em grave abuso do direito, designadamente quando se reconhece que fez essa utilização tendo em vista a divulgação de serviços de informática que tinha em mente realizar.

V - Tal utilização, ainda que de natureza comercial e executada por via não manual, não estava contratualmente excluída, estando, por conseguinte, abrangida pela obrigação contratualmente assumida pela ré de proporcionar acesso ilimitado e não tinha em vista nenhuma finalidade ilícita, nem se vê que fosse exercida com objetivo de puro desperdício.

VI - Não incorrendo o autor num grave abuso do direito, excede todavia manifestamente os limites impostos pela boa fé no exercício do direito que é reclamada no art. 762.º do CC, incorrendo em abuso do direito (art. 334.º do CC) se, aproveitando a possibilidade de acesso gratuito e ilimitado, envia mensagens sms em número mínimo de 2000/dia, ou seja, de 60 000/mês, quantidade esta que ultrapassa a razoabilidade e proporcionalidade de utilização que estão necessariamente implícitas na atribuição do acesso gratuito e ilimitado.

VII - O reconhecimento desse exercício abusivo não exclui o incumprimento da ré que decidiu alterar unilateralmente o contrato, passando a cobrar um determinado valor por chamada em sms sem fixar um mínimo francamente amplo ao qual o autor pudesse continuar a aceder gratuitamente, não atuando a ré também de boa fé quando se propõe fixar discricionariamente em função de referenciados perfis de clientes o número de chamadas que cada cliente pode efetuar gratuitamente sem disso informar o cliente previamente.

			VIII - Não tem o réu direito a indemnização por prejuízos resultantes do incumprimento pois não provou que nenhum prejuízo adviesse do incumprimento, não derivando do incumprimento o custo do serviço que a ré suportou e que se obrigou a proporcionar gratuitamente e que, a partir de determinado momento, quis receber do autor.	
10514/11.1T2SNT.L1.S 1	17-12-2014	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - A caducidade a que alude o art. 917.º do CC depende, por força do disposto no art. 333.º do mesmo diploma, para ser eficaz, de ser invocada por quem aproveita, pelo que o STJ, em sede de revista, não pode dela conhecer, tanto mais que não foi invocada na contestação e que, não tendo sido objecto de apreciação, não se conhece de questões que não tenham sido decididas pela Relação.</p> <p>II - Para efeitos do disposto no art. 913.º, n.º 1, do CC são somente atendíveis os vícios que desvalorizem a coisa e os que impeçam a realização do fim a que a coisa se destina (atendendo-se à função normal das coisas da mesma categoria quando aquele não resulte do contrato), bem como a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor ou aquelas que sejam necessárias para o fim constante do contrato (ou, se dele não constar, a função das coisas da mesma categoria), não se distinguindo entre vícios ocultos ou vícios aparentes.</p> <p>III - Perante a verificação de algum dos vícios a que alude o art. 913.º, n.º 1 do CC, pode o comprador, demonstrando-se que teria adquirido o bem por preço inferior, exigir a redução do preço em harmonia com os defeitos da coisa, além da indemnização que ao caso couber.</p> <p>IV - Com o preceituado no art. 2.º, n.º 1, e no art. 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 24/96, de 31-07 - com as alterações operadas pelo DL n.º 67/2003, de 08-04 e pelo DL n.º 84/2008, de 21-05 (que estabeleceu o regime da compra e venda celebrada entre profissionais e consumidores, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 1999/44/CE do Parlamento e do Conselho) -, e com o disposto no art. 6.º do DL n.º 67/2003, de 08-04 pretendeu-se proteger o comprador/consumidor da irresponsabilidade que se pode gerar numa cadeia de intermediários ou da dificuldade de se poder responsabilizar o produtor do bem.</p> <p>V - Tendo sido a recorrente quem celebrou com o autor o contrato de compra e venda de um veículo automóvel é, sem prejuízo do direito de regresso que lhe possa assistir, a mesma responsável pelos defeitos do mesmo, dos quais teve conhecimento, não tendo, por isso, logrado ilidir a presunção a que se refere o art. 799.º, n.º 1, do CC.</p> <p>VI - O art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, prevê o direito à indemnização do</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbeec6d9115342ac80257db100634154?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			consumidor, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou serviços defeituosos, sendo aquela independente de culpa do fornecedor daqueles.	
294/2002.E1.S1	14-04-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - Designa-se por contrato de seguro o contrato pelo qual uma pessoa transfere para outra o risco de verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração. A pessoa que transfere o risco diz-se tomador ou subscritor do seguro; a que assume esse risco e recebe a remuneração – prémio – diz-se seguradora; a pessoa cuja esfera jurídica é protegida diz-se segurado, que pode ou não coincidir com o tomador do seguro.</p> <p>II - O contrato de seguro do ramo vida oferece uma particularidade relevante: trata-se de um seguro contributivo, em que o banco mutuante é o tomador do seguro – entidade que celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio; os mutuários do crédito concedido são o grupo segurável, i.e., as pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum; as pessoas mutuárias são aquelas cujo risco de vida, saúde ou integridade física tenha sido aceite pela seguradora depois da recepção das declarações de adesão ao grupo, quer dizer, do documento de consentimento da pessoa segura na efectivação do seguro – e que contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.</p> <p>III - Estes contratos são, portanto, contratos de adesão, cuja formação ocorre em dois momentos distintos. Num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador do seguro e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo. O contrato de seguro é predisposto pela seguradora e pelo tomador e são estas entidades que modelam o seu conteúdo: o segurado, por virtude de um vínculo que o liga ao tomador, limita-se a aderir ao contrato objecto de predisposição.</p> <p>IV - O acto de adesão do segurado em relação às condições do contrato de seguro consubstancia uma manifestação de vontade de que é contraparte a seguradora, o que permite atribuir ao aderente uma protecção equivalente à do segurado num contrato de seguro individual, aplicando-se o DL n.º 446/85, de 25/10 para regular as relações entre o segurado e a seguradora.</p> <p>V - Os deveres de comunicação e esclarecimento, na íntegra, do conteúdo</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eea4a512ba8d1fd380257e27004e69ed?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>negocial estão previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL 446/85 e resultam directamente do princípio da boa fé contratual consagrado no art. 227.º do Código Civil, estendendo-se a todas as partes dos contratos que tenham poder de impor cláusulas negociais ao consumidor.</p> <p>VI - O facto de o legislador ter fixado, no art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 176/95, de 26 de Julho, deveres de informação a cargo do tomador de seguro, não significa que tenha querido onerar exclusivamente o banco com estes deveres e exonerar a seguradora, perante o aderente, dos deveres que já decorriam dos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.</p>	
385/12.6TB BRG.G1.S1	15-04-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - Nem o princípio da concentração da defesa na contestação, nem a regra de que os recursos não se destinam a apreciar questões novas, impedem o tribunal de recurso de optar por soluções de direito que não foram anteriormente consideradas.</p> <p>II - Numa acção, na qual se discute se o dever de informação das cláusulas de exclusão de riscos, num contrato de seguro de grupo, incumbe ao banco com quem o autor contratou, ou à ré seguradora, ou a ambos, saber a quem cabe esse dever é uma questão de direito.</p> <p>III - Está vedado ao tribunal definir quem deve ser demandado, se o banco, se a seguradora, se ambos; a falta do banco não se traduz numa situação de ilegitimidade, que possa ser sanada a convite do tribunal (actual art. 6.º, n.º 2, do NCPC (2013), anterior art. 265.º, n.º 2, do CPC), tanto mais se não foi deduzido um pedido contra o banco, fundado no incumprimento do dever de informação.</p> <p>IV - O STJ já teve ocasião de se pronunciar diversas vezes sobre a questão de saber sobre quem recai a obrigação de informação das cláusulas de exclusão de riscos ao segurado que adere a um contrato de seguro de grupo contributivo, decidindo, no sentido que resulta do art. 4.º do DL n.º 176/95, 26-07, que incumbe ao tomador do seguro o dever de informação dos segurados, quanto às “coberturas e exclusões contratadas”, cabendo-lhe igualmente o ónus da prova “de ter fornecido estas informações”; e que à seguradora competia elaborar “um espécimen” de acordo com o qual o tomador do seguro deveria cumprir a obrigação de informar, bem como “facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato”.</p> <p>V - A imposição do dever de informação ao tomador do seguro está de acordo com a configuração do contrato de seguro de grupo e impede o tratamento do banco-tomador do seguro como um representante ou</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/540bf46f123a3cfb80257e28005ff839?OpenDocument&Highlight=0,consumidor</p>

			<p>intermediário da seguradora;</p> <p>VI - Não criando a lei nenhuma responsabilidade objectiva da seguradora, o incumprimento pelo banco-tomador do seguro dos seus deveres de informação, não é oponível à seguradora, não implicando, portanto, a eliminação das cláusulas de exclusão de riscos.</p> <p>VII - Tal não significa que esse incumprimento seja desprovido de sanção – o banco é responsável pelos prejuízos que causar ao segurado – nem que o segurado não possa demandar o banco para o responsabilizar, ou para discutir a violação de qualquer outra regra. A circunstância de se não afirmar expressamente a responsabilidade civil do banco não significa que não sejam aplicáveis as regras respectivas.</p> <p>VIII - O regime especificamente previsto pelo do DL n.º 176/95, 26-07, para o contrato de seguro de grupo afasta a aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, definido genericamente pelo DL n.º 446/85, de 25-10, no que é incompatível com aquele. Assim sucede quanto à definição dos sujeitos do dever de informação.</p>	
1725/12.3TBRG.G1.S1	05-05-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - Nos termos do DL n.º 67/2003, de 08-04, os meios que o comprador que for consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objecto defeituoso, não têm qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha. Segundo o n.º 5 do art. 4.º do referido diploma legal, essa escolha apenas está limitada pela impossibilidade do meio ou pela natureza abusiva da escolha nos termos gerais.</p> <p>II - Tratando-se de compra e venda de um automóvel novo de gama média/alta que após várias substituições de embraiagem, de software e de volante do motor, continuava a apresentar defeitos na embraiagem, pode o comprador consumidor recusar nova proposta de substituição de embraiagem – a terceira – e requerer a resolução do contrato, sem incorrer em abuso de direito.</p> <p>III - Apurando-se que o veículo vendido, apesar dos defeitos não eliminados, continuou a circular sem limitações na respectiva capacidade de circulação e sem afectar a segurança dos passageiros, percorrendo, em três anos e meio, 59 mil quilómetros, a devolução do valor do veículo a efectuar pelo devedor, em consequência da resolução e como correspectivo da devolução do carro, deve limitar-se ao valor deste, na data do trânsito em julgado.</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da49e0f185ee5c2480257e3d003cdda5?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
2040/13.0TVLSB.L1.S1	28-05-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>1 . Tendo tido lugar convenção de arbitragem, tempestivamente invocada, só nos casos em que é manifesta a sua nulidade, ineficácia ou</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256

			<p>inexequibilidade, devem os tribunais estaduais considerar-se competentes.</p> <p>2 . Essa evidência não fica preenchida se a parte contra quem é invocada se limita invocar a verificação dos requisitos das cláusulas contratuais gerais.</p> <p>3 . Julgando procedente a exceção de preterição do tribunal arbitral, o tribunal estadual não pode conhecer de pretensão de ampliação do pedido.</p>	b5f003fa814/f6ab575db4ad288280257e5300578c01?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
109/13.OTBMLD.P1.S1	02-06-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - Provando-se que a pessoa segura se encontrava incapaz para todo o serviço da GNR, que o declarou, absoluta e permanentemente, incapaz para o exercício das suas funções, preenche o pressuposto da invalidez, total e permanente, resultante de doença, na subespécie da total e definitiva incapacidade para o exercício da sua profissão, independentemente da sua eventual incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade compatível com os seus conhecimentos e capacidades, em que se traduzia o segundo termo da alternativa.</p> <p>II - Da total e definitiva incapacidade do autor para o exercício da sua profissão resulta uma incapacidade funcional permanente, de grau igual ou superior a 66%, tal como vem definida pela tabela de avaliação de incapacidades permanentes, no Direito Civil vigente, porque se trata de dano definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%), representando um compromisso integral da capacidade.</p> <p>III - Ao autor, pessoa segura, basta alegar, sem ter necessidade de provar, que o sinistro ocorreu, em plena vigência do contrato, cabendo ao réu, entidade seguradora, enquanto facto extintivo da pretensão formulada pelo autor, demonstrar que o sinistro não teve lugar, em plena vigência do contrato, com base no preceituado pelo art. 342.º, n.º 2, do CC.</p> <p>IV - O regime das «cláusulas contratuais gerais» constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais, orientados para uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes, porquanto a autonomia privada apenas pode ser exercida “dentro dos limites da lei”.</p> <p>V - O princípio da boa fé objetiva impõe às partes contratantes deveres de lealdade, transparência, cuidado e prestação de informações necessárias, com base no qual o proponente deve apresentar contratos redigidos, de forma clara e precisa, e não obscura, dúbia ou contraditória, com caracteres</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7737dc5d6eebcee480257e5900367932?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

legíveis, destacando as cláusulas que impliquem limitações aos direitos do aderente, por forma a evitar o aparecimento de cláusulas estipuladas no contrato, de natureza imprevisível, ou, mesmo, cláusulas não condizentes com a realidade, e possibilitar ao consumidor o entendimento adequado dos termos do contrato, porque este foi celebrado, sob determinadas circunstâncias, em decorrência da aparência global exibida.

VI - As denominadas “cláusulas-surpresa”, que aparentam ser uma coisa mas, afinal, se revelam outra, podem estar ocultadas, colocadas fora da epígrafe apropriada, desinseridas do contexto sistemático ou racional ou ser redigidas, dissimuladamente, destoando da totalidade do restante clausulado, ofendem o princípio da boa fé do proponente na conclusão do contrato, o direito de informação e esclarecimento adequado do aderente sobre o seu conteúdo e o sistema de proteção do consumidor, como um todo, surpreendendo o aderente real, em prejuízo da sua cognoscibilidade formal e/ou material, por não ser exigível ao aderente, pela forma ardilosa com que as mesmas foram disfarçadas ou pelo modo sub-reptício ou camuflado com que foram apresentadas, o seu conhecimento efetivo.

VII - As «cláusulas-surpresa» são suscetíveis de afetar a cognoscibilidade formal do aderente real, como acontece quando estão colocadas fora da epígrafe apropriada, têm apresentação gráfica desconforme ou surjam num contexto deslocado, ou a sua cognoscibilidade material, quando ocultadas, desinseridas do contexto sistemático ou racional ou redigidas, dissimuladamente, surpreendendo o aderente real.

VIII - Quando a entidade seguradora, no âmbito das “Exclusões” da «cobertura complementar obrigatória» de "Invalidez Total e Permanente", exclui do contrato de seguro de vida, em paralelismo com um bloco de situações lesivas ou de perigosidade que resultam de facto culposo da pessoa segura, determinante do seu desencadeamento e verificação, as indemnizações decorrentes de "Doenças Psiquiátricas (de qualquer natureza) de que a Pessoa Segura seja portadora", que se trata de uma situação objetiva, independentemente de culpa, em que a pessoa segura se encontra num estado de sujeição, não pré-determinado, em que o evento é inevitável e acontece, independentemente da vontade do mesmo, introduz uma cláusula que, do ponto de vista da racionalidade lógico-sistemática, se encontra nos antípodas da previsibilidade lógica do autor e que obsta à sua

			<p>cognoscibilidade, por ser razoável que tenha passado despercebida a alguém, colocado na posição de contraente real.</p> <p>IX - Para além do controlo da inclusão das cláusulas constantes dos contratos singulares que, em nome da transparência e publicidade, impõe a sua comunicação prévia e adequada ao aderente, como especial dever de informação e esclarecimento, sob pena de se consideram excluídas do contrato, conjuntamente com as designadas cláusulas-surpresa, existe, também, um controlo do conteúdo das cláusulas legitimadas pelo processo de inclusão nos contratos singulares, que impõe restrições à liberdade de estipulação, vertente da liberdade contratual mais, impressivamente, posta em causa pela técnica da contratação por adesão a condições, unilateralmente, predispostas e impostas pela contraparte.</p> <p>X - Devendo excluir-se do contrato as “cláusulas-surpresa” que não respeitaram os requisitos necessários à sua inclusão, quer ao seu conteúdo, afetando, quer a cognoscibilidade formal, quer a cognoscibilidade material do aderente real, evidenciando, por si só, a falta de uma verdadeira concordância da sua parte, relativamente ao desequilíbrio do conteúdo regulativo nelas consagrado, de que resulta um prejuízo desproporcionado, rejeitado pelo princípio da boa fé, mantendo-se, não obstante, o contrato, na parte restante, com recurso às normas supletivas aplicáveis e, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos, consagradas no art. 239.º, do CC, em conformidade com o preceituado pelo art. 9.º, do DL n.º 446/85, de 25-10.</p> <p>XI - A pré-formulação unilateral da parte predisponente coloca, por via de regra, o “sujeito passivo” que a recebe numa situação de desigualdade, quer formal, quer substancial, que não é eliminada pelo ato, quase sempre de natureza mecânica, da não colocação imediata de dúvidas ou questões sobre o seu conteúdo, que pressupõe algum estudo e reflexão sobre o respetivo texto.</p>	
17/13.5TCGMR.G1.S1	20-05-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - No tipo de contrato de seguro de grupo contributivo, na modalidade de seguro de vida de crédito à habitação, nos termos do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 27-07, recai sobre o tomador de seguro, o banco mutuante, o ónus de informar e esclarecer os segurados aderentes sobre as cláusulas de cobertura e de exclusão do risco assim garantido.</p> <p>II - O incumprimento desse dever leal de informação e esclarecimento não</p>	http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fd384c73e2db06d280257e4b005320a0?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>se comunica à seguradora, salvo convenção em contrário, porquanto, no referido tipo de contrato de seguro de adesão, não se configura que o tomador do seguro intervenha como intermediário, auxiliar ou comissário da seguradora, não se encontrando, por isso, fundamento normativo para imputar a esta, as consequências da atuação irregular do tomador na comercialização do produto financeiro em causa.</p> <p>III - Nessa conformidade, não está vedado à seguradora invocar a seu favor contra os segurados aderentes as cláusulas gerais e particulares sobre o âmbito e exclusões do risco assumido no contrato de seguro, sem que a estes seja lícito contrapor o incumprimento do dever de informação e esclarecimento por parte do tomador do seguro.</p> <p>IV - Não obstante, o dever de informação do tomador do seguro para com o aderente tem como base um espécimen contratual elaborado pela seguradora, sendo esta também pessoalmente responsável pelos vícios ou insuficiências do mesmo e que determinem causalmente o cumprimento deficiente do referido dever de esclarecimento, por parte do tomador do seguro, podendo assumir então a qualidade de co-autora do facto lesivo e culposo imputável à mesma.</p> <p>V - Impende ainda sobre a seguradora o dever de facultar, a pedido dos segurados, quaisquer informações complementares necessárias à efectiva compreensão da disciplina contratual.</p> <p>VI - Embora se acolha a orientação normativa jurisprudencial seguida no acórdão-fundamento, em detrimento da perfilhada no acórdão recorrido, atendendo ao circunstancialismo especificamente provado no presente caso, que diverge em parte essencial da situação versada naquele acórdão-fundamento, na esteira do também ali doutrinado, quanto ao dever de informação por parte da seguradora, considera-se que, face a tal circunstancialismo, é imputável à Ré Seguradora, a título de negligência, a omissão do dever de informação do conteúdo das cláusulas contratuais de que agora se pretende prevalecer, em relação ao tomador do seguro, o que se afigura obstativo do cabal cumprimento do subsequente dever de informação por parte deste perante os segurados-aderentes.</p>	
20983/10.1YYLSB-A.L1.S1	09-07-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I - O convite à rectificação/aperfeiçoamento das conclusões, previsto no art. 639º, nº3, do CPC, só é obrigatório como etapa que, necessariamente, terá de preceder a decisão de não conhecimento do objeto do recurso, na parte afetada, não estando, pois, o tribunal impedido de, designadamente por razões de pragmatismo e celeridade processual, proceder, ele próprio, ainda que com dificuldade acrescida, à triagem das conclusões apresentadas, se a</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/83027c1a8fbe656780257e7d004bd8ec?OpenDocument&Highlight=0,consumidor</p>

			<p>prolixidade destas não for de molde a suscitar alguma dúvida pontual sobre a pretensão deduzida.</p> <p>II - O DL n.º 359/91, de 21-09 - Lei do Crédito ao Consumo (LCC) -, entretanto revogado pelo DL n.º 133/09, de 02-06 (seu art. 33.º), tem o respetivo âmbito de aplicação condicionado, designadamente, ao facto de o respetivo regime protetor ter como destinatário um consumidor, ou seja (respetivo art. 2.º, n.º 1, al. b), a pessoa singular que, nos negócios abrangidos por tal diploma legal, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.</p> <p>III - O regime jurídico consagrado pelo referido DL também não abrange os contratos em que o montante do crédito concedido seja superior a Esc. 6 000 000\$00 (€ 29 927,87 - arts. 1.º, n.º 2 do DL n.º 323/01, de 17-12, e 1º do Regulamento CE n.º 2866/98, do Conselho) - respetivo art. 3.º, al. c).</p> <p>IV - O direito conferido ao consumidor pelo art. 12.º, n.º 2, do mencionado DL n.º 359/91 está dependente, preenchidos os demais requisitos, aí, contemplados, da verificação cumulativa das condições previstas nas respetivas als. a) e b).</p>	
1728/12.8TBRR-A.L1.S1	09-07-2015	Supremo Tribunal de Justiça	<p>I. O fiador é devedor – embora a título acessório - do mutuante, assumindo os direitos e obrigações decorrentes desse negócio, garantindo do pagamento da dívida, que o incumprimento contratual do mutuário venha eventualmente a gerar e tendo intervindo num contrato de adesão nessa qualidade são-lhe aplicáveis as normas decorrentes da LCCG.</p> <p>II. A Recorrida, não é uma terceira estranha ao acordado com o credor principal, é antes um elemento da relação triangular que se formou entre mutuante, mutuários e fiadores, fornecendo a obrigação principal o objecto da fiança, constituindo esta um elo exclusivo entre credor e fiador.</p> <p>III. Os deveres de comunicação e de informação decorrentes da LCCG (artigos 5º e 6º), abrangem as cláusulas das quais resultam obrigações para o fiador, sendo irrelevante que as mesmas tenham como destinatário principal e originário o devedor principal (no caso os mutuários).</p> <p>IV. Tendo a Recorrida (fiadora) prescindido da leitura do documento complementar de fiança que fazia parte integrante da escritura de compra e venda do imóvel, tal comportamento faz supor que se assim se manifestou perante aquele que teria a obrigação de informar (o mutuante, igualmente presente na escritura), é porque se encontrava devidamente esclarecida</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/15430e523d75e5ab80257e7d004e3e73?OpenDocument&Highlight=0,consumidor</p>

			<p>acerca do conteúdo e alcance do clausulado que posteriormente veio a subscrever, não se podendo onerar o predisponente com a obrigação de proceder a explicações, mesmo que o aderente delas prescindia.</p> <p>V. O artigo 5º da LCCG onera o predisponente com exigências especiais de comunicação, promovendo o efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais, mas para que este dever possa ser completamente cumprido por parte daquele, exige-se também o cumprimento do dever de diligência por banda do aderente o qual lhe deverá pedir esclarecimentos, caso não se considere devidamente informado, sendo certo que no caso concreto a fiadora os recusou.</p>	
130850/12.2YIPRT.P1	25-11-2014	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de alterar sempre que não se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.</p> <p>II - A responsabilidade pré-contratual radica na tutela da confiança e pressupõe que as partes tenham um comportamento leal e honesto, segundo as regras da boa fé, apreciada objectivamente.</p> <p>III - A eficácia anulatória do erro-vício depende da demonstração, pelo declarante, do seu conhecimento, por parte do declaratório, ou do dever de este não ignorar a essencialidade do motivo sobre que recaiu o erro do declarante.</p> <p>IV - O erro sobre o objecto não se confunde com os vícios que afectem uma determinada coisa, por lhe corresponderem regimes especiais.</p> <p>V - Não existe erro sobre o objecto quando o comprador, conhecedor das características da prótese que adquiriu, emite a respectiva declaração negocial, independentemente das limitações e do esforço que a sua utilização veio a implicar.</p> <p>VI - O regime específico da venda de coisa defeituosa confere ao comprador o direito de exigir do vendedor a reparação dela ou a sua substituição, os direitos de anulação do contrato e de redução do preço e, ainda, o de resolução e o direito à indemnização do interesse contratual negativo, sem qualquer precedência.</p> <p>VII - Para além destes direitos, o comprador goza do direito de indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto da prestação.</p> <p>VIII - Inexiste qualquer desses direitos quando o comprador não prova a existência de defeitos ou não faz atempadamente a sua denúncia.</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ad7120db0740c2ff80257daf00583354?OpenDocument&Highlight=0,consumo</p>

			IX - A falta de prova de erro sobre o objecto ou de fundamento para a resolução do contrato de compra e venda, por parte do comprador, jamais permite a este recusar o cumprimento da sua obrigação de pagar o preço devido.	
9734/11.3TBVNG-A.P1	11-11-2014	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - Não tendo o vendedor que contratou com e executado a celebração da proposta de financiamento em apreço, data em que este a assinou, entregue ao executado uma cópia ou exemplar dessa proposta, foi violado o disposto no art.º 6.º n.º1 do DL 359/91, de 21.09, o que ao abrigo do que preceitua o art.º 7.º n.º1 do mesmo diploma legal, implica a nulidade do contrato.</p> <p>II – Age em abuso de direito na modalidade de “venire contra factum proprium” o executado/apelante que depois de ter cumprido o contrato durante quase de dois anos, e mesmo quando já em incumprimento quanto às obrigações decorrentes do contrato assumido, quando interpelado pela exequente para cumprir, nada fez, pelo que só agora (em sede de oposição à execução) vem invocar a nulidade por violação do dever de entrega de um exemplar à data da assinatura, não está a actuar como uma pessoa de bem, honestamente e com lealdade, mesmo que disso não tenha consciência.</p> <p>III - In casu” o executado/apelante poderia opor à exequente a excepção material do preenchimento abusivo da livrança exequenda. Mas para se poder aquilatar se ocorreu na realidade violação do pacto ou convenção de preenchimento, incumbia ao executado/apelante, além do mais, alegar que subjacente à entrega da livrança em branco, existia uma determinada convenção de preenchimento, que a exequente ao completar o preenchimento do título havia violado e não o fez.</p> <p>IV - As cláusulas gerais contratuais apenas são consideradas integrantes do contrato desde que a respectiva aceitação pelo aderente, tenha sido precedida da sua comunicação informada (integral e adequada) por parte de quem propõe tais cláusulas, cfr. art.ºs 4.º, 5º e 6º do DL 446/85 de 25.10</p> <p>V – Tendo o executado/apelante apostado a sua assinatura imediatamente a seguir à declaração de que “(...) declara conhecer todas as condições e cláusulas do presente contrato de crédito (composto pelas presentes Condições Particulares e pelas Condições Gerais constantes do verso ou de anexo ao presente documento), sobre as quais foi devidamente informado, tanto por lhe ter sido dado a ler, como por lhe ter sido fornecido um exemplar do mesmo no momento da sua assinatura”, não pode vir alegar que a desconhecia porque está aposta imediatamente antes da sua assinatura (e se não a leu sibi imputet, é falta de diligência sua), onde se</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d83307b12265499e80257db2003d91d4?OpenDocument&Highlight=0,consumo

			<p>incluía, sob a cláusula 10.ª, consistente no mandato de preenchimento da livrança assinada e entregue à exequente em branco.</p> <p>VI - A dação em cumprimento ou “datio in solutum” consiste na realização de uma prestação diferente da que é devida, com o fim de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação, cfr. art.º 837.º do C.Civil. A dação “pro solvendo” é uma dação em cumprimento condicional; há uma efectiva substituição da prestação no cumprimento, mas a extinção da obrigação só se opera caso o credor realize o valor correspondente ao montante da prestação a que tinha direito e na medida em que o realize.</p>	
98356/13.OYIPRT.P1	12-01-2015	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - A Lei nº. 23/96, de 26 de Julho (Lei de protecção dos serviços públicos essenciais) inserida na “ordem pública de protecção”, concretizou a tutela geral do consumidor, criando mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, designadamente, o serviço de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>II - De acordo com a interpretação do nº. 4, do artº. 10º, da Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, reconhecemos que o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.</p> <p>III - Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.</p> <p>IV - A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o autor/requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/05a00125c9c3103a80257dd400524c35?OpenDocument&Highlight=0consumo
173/11.7TBPRG.P1	09-02-2015	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - A alteração anormal das circunstâncias fundamentadora de resolução ou modificação contrato bilateral requer, além do mais, que tal alteração</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257c

			<p>respeita a ambas as partes no negócio.</p> <p>II - Deve considerar-se previsível que a entidade dona de um reservatório de gás instalado para o fornecimento de gás a um ex-cliente, possuidora do necessário “know-how” e atenta a perigosidade de tal objecto, o venha a remover, suportando as despesas com a sua desactivação, levantamento e transporte.</p> <p>III - Os custos com a requalificação de um reservatório dependentes de uma decisão futura da dona do reservatório não devem considerar-se certos para efeitos de obrigação de indemnização.</p>	da00381fdf/8e5408c876a2e55b80257dee004e2389?OpenDocument&Highlight=0,consumo
9455/09.7TBMAI.P1	02-03-2015	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - A existência de um contrato de compra e venda de um automóvel usado celebrado entre um profissional (o réu vendedor) e um consumidor ou comprador não profissional (o autor comprador), ou seja, uma pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional (artº, 2 nº 1, da Lei nº 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor - LDC), configura um contrato de compra e venda de bem de consumo e só para esse caso é que vale o regime jurídico específico da venda de bens de consumo (artºs 1 nº 1, 1-A do Decreto-Lei nº 67/2003, na redacção do artº 1 do Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio);</p> <p>II - A manifesta “desconformidade face ao contrato de compra e venda” celebrado pelas partes, resultante da discrepância entre a comprovada real quilometragem da viatura muito antes da data em que foi vendida ao apelante, confere ao autor (comprador consumidor) o direito de resolução contratual previsto no aludido artº 4º do DL nº 67/2003;</p> <p>III - A regra de que a resolução tem eficácia retroactiva (nº 1 do artº 434º, do CC), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo 433º), tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra;</p> <p>Assim resulta, por exemplo, do disposto no nº 2 do artigo 432º, do nº 2 do artigo 434º (cujo espírito, segundo Calvão da Silva – op. cit., pág. 85 – pode justificar a redução do valor a restituir por força da resolução, em caso de utilização do bem pelo consumidor) ou nos nºs 1 e 3 do artigo 289º e no artigo 290º.</p> <p>IV - Não sendo, no caso, possível ao autor restituir ao demandado o automóvel ZN no estado em lhe foi entregue, deverá ser deduzido do preço a restituir a desvalorização da viatura decorrente da utilização desta durante cerca de um ano, cuja determinação se remete para liquidação (incidente regulado no artº 358º e seguintes do CPC).</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/983eb08d80109a8f80257e0c0038dfd5?OpenDocument&Highlight=0,consumo

4257/13.9TBMTS.P1	27-04-2015	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - Uma vez que a finalidade da relação de liquidação emergente da resolução contratual é a de colocar as partes na situação em que se encontravam quando celebraram o contrato, a obrigação de restituição prevista no nº 1, do artigo 8º do decreto-lei nº 143/2001, ao invés do direito de indemnização e à semelhança do cumprimento contratual, não depende da existência de culpa do obrigado à restituição ou da causação de qualquer dano na esfera jurídica do consumidor credor da importância que entregou ao fornecedor.</p> <p>II - A obrigação de devolução em dobro prevista no nº 2, do artigo 8º do decreto-lei nº 143/2001 tem carácter sancionatório da mora do obrigado à devolução, dependendo dos pressupostos gerais do nascimento da obrigação de indemnização, salvo no que respeita a demonstração da existência e extensão do dano, que são legalmente ficcionadas pela própria lei em montante igual ao da devolução.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8fd5a26aed05a45480257e3c0053b700?OpenDocument&Highlight=0_consumo
302768/11.OYIPRT.P1	04-05-2015	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - O conceito de “relação jurídica administrativa” a que se referem o n.º 3 do artigo 212.º da CRP e o artigo 1.º do ETAF, não se basta com o facto de a Administração ser um dos sujeitos, sendo necessário que o litígio em causa seja regulado por normas de direito administrativo.</p> <p>II - O contrato (de consumo) através do qual uma entidade (pública ou privada) se obriga perante um utente na prestação do serviço (público) de fornecimento de água, não integra o conceito de “relação jurídica administrativa”, regendo-se por normas substantivas de direito privado.</p> <p>III - Os tribunais judiciais são materialmente competentes para tramitar e julgar a acção na qual o prestador do serviço de fornecimento de água reclama do utente o pagamento da quantia relativa ao custo do que por este foi consumido.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e5314ac7d19e74a80257e45004754da?OpenDocument&Highlight=0_consumo
134839/12.3YIPRT.P1	07-05-2015	Tribunal da Relação do Porto	<p>I - O legislador na Lei 51/2011, de 13.09, que introduziu alterações à Lei das Comunicações Electrónicas (LCE – LEI n.º 5/2004) atenuou o regime extremamente protector para o utente consagrado no DL n.º 56/2010, de 01/06 e voltou a admitir nos contratos relativos a comunicações electrónicas em que não tenha havido entrega de equipamentos com preços reduzidos, a estipulação de cláusula penal a fixar indemnização pela cessação antecipada do contrato por iniciativa do utente, desde que não sejam desproporcionada ou excessivamente onerosa.</p> <p>II - A cláusula contratual geral inserida num contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas válido por 2 anos que estabeleça que em caso de denúncia antecipada pelo cliente, a operadora terá direito a uma indemnização no valor da totalidade das prestações do preço previstas até</p>	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ed80ddf09e0e104e80257e4d00321f02?OpenDocument&Highlight=0_consumo

			ao termo do prazo contratado, impõe consequências patrimoniais injustificadas e gravosas ao aderente e consequentemente é uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.	
65775/12.9YIPRT.P1	21-05-2015	Tribunal da Relação do Porto	É da competência dos tribunais comuns preparar e julgar uma acção declarativa instaurada por uma empresa privada gestora do serviço público de fornecimento de água e saneamento com vista a obter o pagamento do valor das facturas desse serviço prestado a um particular.	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/de9b0597e7a661ca80257e570050e6eb?OpenDocument&Highlight=0_consumo
87958/11.9YIPRT.P1	26-05-2015	Tribunal da Relação do Porto	I - A falta de denúncia dos defeitos ao empreiteiro retira ao dono da obra a possibilidade do exercício de qualquer direito em relação ao empreiteiro relativamente aos de feitos da obra. II - O CC estabelece uma hierarquia de tal forma que, só nos casos de incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos ou de necessidade urgente da realização das respetivas obras, pode o dono da obra optar pela efetivação dessa eliminação por si próprio ou terceiro e requerer o respetivo pagamento pelo empreiteiro – artigos 1221º, 1222º e 1223º do CC.	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ba6ece5dc8f3d63380257e58003e36a3?OpenDocument&Highlight=0_consumo
95926/13.0YIPRT.P1	28-04-2015	Tribunal da Relação do Porto	I – Conjugando o disposto no citado D-L nº 56/2010 com a Lei das Comunicações Electrónicas (LCE), na versão que resultou da Lei nº 51/2011, verifica-se que, na lei de 2010, prevêem-se as contrapartidas para os operadores ou prestadores de serviços, apenas no caso do necessário desbloqueamento dos equipamentos fornecidos, com incidência no valor dos descontos ou da subsídio do equipamento – porém, já na LCE, alterada em 2011, prevê-se a possibilidade de existência de outros encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato (v.g. para directa recuperação de custos de subsídio de equipamentos terminais, mas também em função da oferta anterior de condições promocionais ou do pagamento de encargos decorrentes da portabilidade de números e outros identificadores), com o limite genérico da proibição do excesso. II – É hoje jurisprudencialmente aceite, por maioria, com base na exegese das normas legais aplicáveis, que o diploma de 2010 estabelece uma contrapartida para a resolução do contrato durante o período de fidelização na estrita medida de uma entrega de equipamentos. III – A fidelização existe para compensar a operadora da despesa acrescida implícita na promoção que lhe está associada e a cláusula penal permite, por um lado, contrabalançar, através da fixação acordada de um indemnização,	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6531bd0c19d7dc2e80257e67003e2b0a?OpenDocument&Highlight=0_consumo

			o custo associado ao desrespeito pelo utente do compromisso assumido, e, por outro, impede um ganho injustificado do utente, concedido pela operadora em função de uma permanência temporalmente assegurada.	
2118/12.8TBPNF.P1	09-06-2015	Tribunal da Relação do Porto	Num contrato de crédito ao consumo, sob a forma de mútuo bancário, vale o expressamente clausulado para a falta de realização de uma das prestações quando implicar regime diverso do previsto no art. 781º do CC (norma supletiva).	http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f098a3122fac1eb280257e980053f6f2?OpenDocument&Highlight=0,consumo
697/11.6TJLSB.L1-6	05-02-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	Estando o contrato de crédito ao consumo coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviço, a invalidade deste repercute-se, na mesma medida naquele, nos termos do art. 18º do DL 133/2009 de 2 de Junho.	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/942fa2d5601a73b580257df9004716de?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
1410/11.3TJLSB.L1-6	27-11-2014	Tribunal da Relação de Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> - O contrato de locação financeira tem como objeto a cedência do uso da coisa, por um determinado período, não a transferência da sua propriedade, não obstante o locatário financeiro poder, findo o contrato, optar pela sua aquisição. - O direito ou obrigação de compra da coisa locada constitui o elemento de distinção decisivo entre a locação financeira e o aluguer de longa duração (ALD). Neste, a compra pelo locatário é inscrita ab initio no texto contratual, ou seja, o direito potestativo de aquisição futura que caracteriza a locação financeira não se verifica no ALD. - O contrato de locação, definido no art.º 1022.º do C. Civil, é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição, designando-se de aluguer quando versa sobre coisa móvel (art.º 1023.º). - No que respeita às cláusulas contratuais gerais relativamente proibidas o intérprete terá de analisar a cláusula no seio de todo o conjunto contratual genericamente predisposto, não sendo de considerar as vicissitudes particulares do negócio individual realizado. - A alínea c) do art.º 19.º do LCCG exige que a cláusula relativamente proibida seja “desproporcionada aos danos a ressarcir”, ou seja, tem de existir uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencionada e o montante dos danos a reparar, sendo insuficiente a mera 	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eadf4ef05857e41580257dfc00402d0c?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>superioridade face aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e segundo o normal decurso das coisas, o predisponente venha a sofrer.</p> <p>-Resolvido, validamente, o contrato de locação, por incumprimento do locatário, cessam os vínculos contratuais, ficando o locatário obrigado a restituir a coisa locada, sob pena de ter de indemnizar o locador, até ao momento da restituição, no valor correspondente ao aluguer que as partes tenham estipulado, sendo essa indemnização, em caso de mora, elevada ao dobro, nos termos dos art.ºs 1038.º, alínea i), 1043.º/1 e 1045.º do C. Civil.</p>	
6040/11.7TBOER.L1-6	29-01-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>- Mesmo que tais contratos ainda vigorem, o MºPº carece de legitimidade para a acção inibitória em relação a cláusulas inseridas em contratos concretos.</p> <p>- Não existindo necessidade de proibir a inclusão nos contratos de cláusulas que a ré já não usa, falta ao MºPº interesse em agir.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e40b954820e4012680257dfe0034ee6f?OpenDocument&Highlight=0.consumidor
8/13.6TCFUN.L1-2	05-02-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I. Devendo a gravação ser disponibilizada às partes no prazo de dois dias após a realização do ato alvo de gravação, e estando as partes sujeitas ao prazo de 10 dias para invocarem a deficiência da gravação, contado da disponibilização desta, segue-se que o prazo de arguição da deficiência conta-se a partir do termo do prazo de disponibilização da gravação imposto ao tribunal, ou antes, se a gravação for entregue à parte antes desse prazo, devendo descontar-se eventual atraso do tribunal na disponibilização efetiva da gravação à parte.</p> <p>II. São contratos de adesão, sujeitos ao regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais, contratos como os que constituem objeto destes autos, formados por clausulado previamente elaborado pela Autora, empresa que se dedica à manutenção de elevadores, para regular os negócios a celebrar futuramente com a respetiva clientela, suscetíveis de negociação apenas em aspetos limitados, negociação essa que, no caso a que se reportam os autos, não se demonstrou ter existido em concreto, a não ser, eventualmente, no que concerne a condições específicas atinentes à duração do contrato, preço, “tempo de resposta” e “horário de trabalho”.</p> <p>III. São nulas as cláusulas contratuais gerais que estipulam, a favor da predisponente, no âmbito de contratos de manutenção de elevadores instalados num condomínio, com a duração mínima de três anos, o seguinte: “Uma vez que a natureza, âmbito e duração dos serviços contratados, é elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da A, em caso</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b3654bdd016a14d080257e0300470433?OpenDocument&Highlight=0.consumidor

			<p>de denúncia antecipada do presente Contrato pelo CLIENTE, a A terá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado” (cláusula 5.7.4);</p> <p>“Na situação de eventual incumprimento imputável à A, é expressamente aceite que a A apenas responderá até à concorrência do valor de 3 meses de facturação A do presente Contrato, como máximo de indemnização a pagar ao Cliente” (cláusula 5.6).</p> <p>IV. Tendo a autora, em resposta à exceção de prescrição do seu direito arguida pelo condomínio réu, alegado que uma determinada sociedade, administradora do condomínio réu, havia reconhecido o seu direito, é possível ao tribunal, se estiverem reunidos os demais pressupostos de cognoscibilidade de factos complementares dos factos alegados pelas partes, neste caso a contraexceção alegada pela autora, levar em consideração o facto, se resultante da instrução, do reconhecimento do direito da autora por uma outra sociedade, administradora do condomínio.</p>	
614/09.3TVLSB.L1-7	24-02-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I – As agências de viagens e turismo respondem objectivamente, no âmbito contratual, pelo comportamento (negligente ou inclusive doloso) dos agentes que sejam escolhidos para a execução de um serviço compreendido na prestação turística global oferecida e facturada.</p> <p>II – Tal responsabilidade incide sobre os eventos lesivos ocorridos durante a viagem ou circuito organizado, ainda que resultem de actos ilícitos praticados por quem executa o serviço de transporte de turistas, desde que se circunscrevam à concretização do roteiro turístico contratualizado e pago à agência de viagens e turismo.</p> <p>III - O comportamento grosseiramente negligente da pessoa encarregue de levar à prática, através da condução de veículo automóvel, um programa turístico integrado nos serviços contratualizados e pagos pelo cliente à agência, enquadra-se na figura do cumprimento defeituoso desta sua prestação contratual típica, tudo se passando como se tivesse sido um funcionário do quadro profissional da própria agência de viagens e turismo – e por si pessoalmente escolhido - a assumir tal (irresponsável) conduta.</p> <p>IV - Para a Ré seguradora se eximir à sua responsabilidade fundada no contrato de seguro obrigatório, tem que alegar e provar, não que “ o veículo estava obrigado a ter seguro obrigatório de responsabilidade civil “ (cfr. artigo 13º da sua contestação), mas que a responsabilidade civil emergente da circulação daquela viatura se encontrava efectivamente coberta através de contrato de seguro válido e eficaz.</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/02eda586c36b6f4780257e03003ab43a?OpenDocument&Highlight=0_consumidor</p>

			<p>V - Não releva, para este efeito, que o Regulamento nº 12/99, de 29 de Abril de 1999, publicado no Diário da República, II Série, nº 113, pag. 7259, do Instituto de Seguros de Portugal, tenha aprovado as condições uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, nelas incluindo a exclusão consistente nos “ danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil “ (artigo 6º, alínea f) do respectivo Anexo), uma vez que o artigo 51º, nº 2, alínea b) do Decreto-lei nº 209/97, de 13 de Agosto – que prevalece na hierarquia de leis sobre o dito Regulamento – é claro e peremptório ao permitir como causa de exclusão da responsabilidade da seguradora, neste seguro obrigatório, apenas as situações em que, não pertencendo os meios de transporte à agência (como sucede), o transportador (in casu a empresa brasileira dos ditos buggys) tenha efectivamente o seguro exigido para aquele meio de transporte.</p>	
738/13.2TVLSB.L1-8	26-02-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> - Sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, são-lhe aplicáveis as normas previstas no Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo DL nº 446/85, de 25/10, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 220/95, de 31/08. - Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas contratuais gerais devem ser integralmente comunicadas aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, recaindo sobre o proponente o ónus da prova da efectivação dessa comunicação. - A sua falta determina que se considerem excluídas do contrato, sendo aplicável o regime legal supletivo, nos termos dos artigos 8º nº 1 al a) e 9º. - O contrato de seguro é um contrato formal, o que implica que a interpretação das cláusulas da respectiva apólice, deve ser feita de acordo com o regime previsto no artigo 238º do Código Civil. Isto é, no contrato de seguro não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso. - Sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato – artigo 18º do DL 72/2008, assim como lhe cabe prestar informações de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro se vincular (artº 21º nº 1). - Tem ainda o segurador um dever especial de esclarecimento previsto no nº 1 do artigo 22º, na medida em que a complexidade da cobertura e o 	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b42a744da3947f7380257e0a0047ec8f?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e, bem assim, o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador do seguro acerca de que modalidades de seguro, entre as que ofereça, são convenientes para a concreta cobertura pretendida.</p> <p>- Tendo a autora celebrado o contrato de seguro em cumprimento de uma cláusula do contrato de locação financeira que estipulava claramente quais as coberturas que aquele tinha de garantir, tendo-lhe sido enviadas as condições particulares do contrato onde constava que ficou garantida a cobertura do imóvel, em caso de assalto, pelo total do capital seguro e nada mais lhe tendo sido comunicado em contrário é do mais elementar raciocínio concluir, como a autora manifestamente concluiu, que a cobertura referida abrangia a situação em apreço.</p>	
766/14.0TVLSB.L1-1	03-03-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>1. Considera-se não escrita uma cláusula contratual geral que o proponente não comunicou com a antecedência necessária e de modo adequado à contraparte, sociedade comercial (art. 8º da LCCG) – não bastando que essa cláusula seja explicadas pelo notário quando da escritura pública onde a cláusula foi incluída.</p> <p>2. Considerando-se não escrita aquela cláusula, não se põe a questão da sua eventual nulidade.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/313cf66a2862f28680257e0b003d23e4?OpenDocument&Highlight=0_consumidor
1174/12.3TVLSB-7	14-04-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I. No contexto da aplicação da legislação de protecção do consumidor, para aferir se a denúncia da falta de conformidade de um determinado veículo foi atempada, importará ter em conta, não apenas a verificação atomística das anomalias que sucessivamente o automóvel vai apresentando ao longo de certo tempo, mas também o comportamento do automóvel globalmente considerado.</p> <p>II. Tratando-se de automóvel de marca conceituada, mas que em menos de dois anos apresenta um histórico com 11 intervenções, incluindo substituição de componentes, e não obstante o consumidor ter em todas elas obtido a reparação do veículo a expensas do representante, não age com abuso de direito se só depois da última reparação vem a tomar a decisão de pedir a substituição do veículo.</p> <p>De facto, neste caso a sucessiva e expressiva verificação de anomalias pode ser encarada em si mesma como um facto autónomo radicado na repetição inaceitável das desconformidades do produto.</p> <p>A última das anomalias pode nem sequer ser a mais expressiva mas pode ser</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a58ef6709409f96c80257e49003676bd?OpenDocument&Highlight=0_consumidor

			<p>aquela que acaba por motivar o consumidor a acionar os direitos que a lei lhe faculta.</p> <p>E perante essa repetição de avarias, enquanto facto autónomo, naturalmente que não pode ser negado ao consumidor um dos meios que a lei lhe faculta para defesa do seu direito: a substituição do veículo – sem que se deva considerar que o consentimento nas reparações constitua um facto anterior incompatível.</p> <p>III. Na ausência de alegação mínima acerca do período durante o qual uma pessoa foi privada do uso de um veículo devido à reparação das anomalias que foi apresentando ao longo do tempo, não é possível, por falta de elementos, sustentar uma condenação baseada em dano relevante por privação do uso do veículo.</p>	
1772/09.2BVFX.L1-2	23-04-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I. O alargamento do prazo de caducidade da ação previsto no Dec.-Lei n.º 67/2003, de 8.4., de seis meses para dois anos, operado pelo Dec.-Lei n.º 84/2008, de 21.5., aplica-se aos prazos em curso à data da entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 84/2008.</p> <p>II. Sendo imputados defeitos a um bem móvel que é composto por duas partes, produzidas por fabricantes diferentes, e tendo sido demandado apenas o produtor de uma dessas partes, haverá que destrinçar a qual das partes do bem são imputáveis os defeitos verificados, pelo que, se essa questão de facto não tiver sido objeto da prova nem de pronúncia pelo tribunal de primeira instância, deverá anular-se o julgamento a fim de que se proceda à correspondente ampliação da matéria de facto e subsequentes instrução e decisão.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c5610059e36a0c3a80257e53005283cb?OpenDocument&Highlight=0_consumidor
2107/08.7TBVIS.L1	05-05-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I- Sem prejuízo do disposto na al. d) do nº 2 do art. 662 do C.P.C., a ausência, deficiência ou eventual contradição na fundamentação da decisão quanto à matéria de facto ou no concreto elenco factual apenas justificam a impugnação dessa mesma decisão nos termos dos arts. 640 e 662 do C.P.C.;</p> <p>II- Apesar da numeração das duas páginas do contrato de mútuo sugerir que a assinatura dos mutuários vem depois das “Condições Gerais” – o verso, que as contém, indica pág. 1, e a face, de que constam as assinaturas dos mutuários, indica pág. 2 – deve considerar-se irrelevante para esse efeito a paginação do documento, tendo em vista, além do mais, que a referida pág. 2 constitui a face por iniciativa da própria Ré financiadora (que juntou o documento aos autos) apondo nessa mesma página/face a indicação “Doc. 1”, sendo esta a que se apresenta mais apelativa, com maior destaque, pela</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d155820c009c9b380257e610050425e?OpenDocument&Highlight=0_consumidor

			<p>cor, pela forma e até pela variação no tamanho das letras;</p> <p>III- Nessa medida, tem de entender-se que as “Condições Gerais” do contrato se encontram, de facto, colocadas depois das assinaturas dos mutuários e, por consequência, necessariamente excluídas do contrato por força da al. d) do art. 8 do DL nº 446/85, de 25.10, o que, no caso, gera a respetiva nulidade;</p> <p>IV- Estando em causa nulidade do contrato fundada na violação do regime das cláusulas contratuais gerais, logo, de conhecimento oficioso, não pode convocar-se o instituto do abuso de direito;</p> <p>V- A declaração de nulidade tem efeito retroativo, acarretando a obrigação de restituir tudo o que houver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, pelo que, uma vez julgado nulo um contrato tudo funciona como se o mesmo nunca tivesse existido, cumprindo obrigar os intervenientes a repor o que tenham recebido.</p>	
107/10.6TBCSC.L1-6	21-05-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>- Não existindo uma relação contratual entre a 2ª A. e qualquer das RR, aquela não pode ser qualificada como um “cliente” ou “consumidor”, na terminologia do art.º 3º do DL 29/2006 de 15.02 e art.º 9º do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico (RRCSE), pelo que não ocorre fundamento para, com base na responsabilidade civil contratual, ser aquela A. indemnizada de eventuais prejuízos decorrentes dum eventual incumprimento do contrato de compra e venda de electricidade para consumo celebrado entre o 1º A e a 1ª R.</p> <p>- Sendo a R. inicialmente demandada totalmente alheia, em termos factuais, à concretização da suspensão (vulgo, corte) do fornecimento de energia eléctrica e tendo sido a R. interveniente quem procedeu a tal suspensão, não se verificam os pressupostos para aquela R. ser responsabilizada pelos danos resultantes da suspensão/corte ou do não restabelecimento da energia eléctrica.</p> <p>- Tendo a interrupção do fornecimento de energia eléctrica sido solicitada por um Município, tendo em vista proceder à demolição de construções, não pode deixar de se qualificar aquela interrupção como determinada por “razões de interesse público”, pois se consideram como tais, nos termos do art.º 51º nº 1 do RRCSE, entre outras, as interrupções “determinadas por entidade administrativa competente”.</p> <p>- O restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, que tenha sido interrompido por razões de interesse público na sequência de determinação de entidade administrativa, não pode ser efectuado sem “autorização prévia” desta entidade, como se preceitua na parte final do nº 1 do artº 51º</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/55d4c1c773d2637780257e7400344e86?OpenDocument&Highlight=0_consumidor</p>

			<p>do RRCSE.</p> <p>- Não tendo ocorrido esta autorização prévia (aliás nem sequer alegada), não pode a 2ª A. responsabilizar a R. interveniente por eventuais danos resultantes do não restabelecimento da energia eléctrica, não existindo assim fundamento para a pretensão indemnizatória peticionada.</p>	
252/10.8TCFUN.L1-1	19-05-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<ol style="list-style-type: none"> 1. Com o novo regime implantado pelo Dec. Lei n.º 84/2008, de 21/05 (alterou o Dec. Lei. n.º 67/2003de 8/04), o legislador visou a protecção de interesses de ordem pública, alheios aos interesses particulares que presidiram à formação do contrato, sendo, por isso, de aplicação imediata aos contratos já existentes. 2. Não tendo o autor alegado quem foram os adquirentes das fracções autónomas, não se pode concluir no sentido do autor representar condóminos que integrem o conceito de consumidores. 3. O reconhecimento só é impeditivo da caducidade se ocorrer antes de esgotado o prazo respectivo. 4. Actua com abuso de direito, o vendedor que, após ter criado no autor a expectativa de que, decorridos 4/5 anos da construção do prédio, procederia à reparação dos defeitos que surgissem no decurso daquele período, cuja ocorrência admitiu, confiando este na seriedade daquele propósito e, conseqüentemente, na desnecessidade de recorrer à via judiciária para ver satisfeito o seu direito, vem posteriormente invocar a excepção da caducidade do direito de acção. 	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6b39b1b0fb6db74380257e77003aef4d?OpenDocument&Highlight=0_consumidor
9807/12.5TBOER.L1-8	04-06-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> - O facto de não ter sido entregue duplicado do contrato assinado leva à nulidade do mesmo, nos termos do disposto no artº 13 nº1 DL nº 133/2008. - Em relação ao contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, existe obrigatoriedade de redução a escrito e entrega da cópia do contrato ao consumidor. mas só se menciona a nulidade em relação à omissão da redução a escrito (art.º 9 do DL nº 24/2014). 	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/af663fa56f7f9b9780257e7e0058efa9?OpenDocument&Highlight=0_consumidor
1002/12.0TBOER.L2-8	11-06-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> - No âmbito do regime do contrato de seguro regulado pelo DL 176/95, de 26.07, o silêncio, omissão de declaração da seguradora na sequência da recepção da proposta de seguro, só produz efeitos relativamente a seguros “individuais”. - Nos “seguros de grupo” o silêncio da seguradora não vale como declaração negocial susceptível de a vincular. - Não se mostrando concluído o contrato, a indemnização pelo interesse contratual positivo só se verifica em casos excepcionais, quando as negociações estavam já concluídas faltando apenas a formalização do 	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ac7e986f6ecfc89f80257e8200551143?OpenDocument&Highlight=0_consumidor

			negócio.	
2326/12.1 TVLSB.L1-1	23-06-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	I- Nos contratos de adesão sujeitos à disciplina do Decreto-Lei 446/85 de 25/10, a comunicação das cláusulas contratuais gerais deve fazer-se de modo integral e adequado e com antecedência suficiente para que a parte contrária possa inteirar-se e compreender o seu teor e alcance real. II- A omissão desse dever de informar acarreta a nulidade da cláusula respectiva.	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/856ecc4feb1b3c9380257e84004a47b7?OpenDocument&Highlight=0.consumidor
1391/13.9TJLSB.L1-7	09-07-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	A invocação da nulidade do contrato de crédito, por falta de entrega de um exemplar, no momento da assinatura, decorridos três anos sobre a sua vigência do contrato e quando já se encontravam pagas 35 das 48 prestações acordadas, constitui abuso de direito e neutraliza os efeitos decorrentes da nulidade.	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd64f9897b91c17380257ebb0030b6b5?OpenDocument&Highlight=0.consumidor
2481/10.5YXLSB.L1-7	09-07-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	I – O controlo a exercer sobre o conteúdo das cláusulas contratuais gerais parte da fundamental premissa de que há que distinguir, cindindo-as claramente, as circunstâncias que envolvem a concretização de um acordo negocial pessoalizado, encetado entre sujeitos situados no mesmo plano, com igual liberdade para discutir e impor os seus interesses particulares, e em que os respectivos termos são devidamente caracterizados, escalpelizados e explicados aos destinatários, relativamente ao que acontece nas cláusulas não negociadas, traduzidas na densa inserção de estipulações abstractas – prosseguidas exclusivamente a favor e em benefício do proponente –, no âmbito dos denominados contratos de adesão, propagandeados em massa e pré-elaborados de maneira a gerarem notórias dificuldades quanto ao completo e esclarecido entendimento do seu verdadeiro alcance por parte do aliciado consumidor. II – É válida a cláusula contratual que estipula : “Os CLIENTES desde já se confessam devedores ao BANCO D, S.A. da totalidade da quantia mutuada, juros e demais encargos resultantes do presente contrato “. III - O cliente do banco, ao solicitar os respectivos serviços, sabe perfeitamente que passa a ser devedor no que tange à obrigação de restituição das verbas mutuadas, a que acrescem os juros contratualmente previstos e os encargos inerentes ao funcionamento de qualquer instituição bancária, sendo que a determinação concreta do valor dos serviços a que o cliente terá acesso resultará naturalmente das condições particulares do negócio e de toda a documentação de natureza comercial que o banco se	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f27656ac8f2d023180257ebc002bc768?OpenDocument&Highlight=0.consumidor

encontra especialmente obrigado a facultar-lhe.

IV – É nula a cláusula contratual geral que estipula “ O BANCO D, S.A. fica desde já autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos CLIENTES seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes do presente contrato, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores dos CLIENTES e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal “.

V - A possibilidade genérica, conferida à instituição bancária Ré, de operar automaticamente a compensação, com afectação, sem restrições, dos titulares, seus clientes, de uma conta solidária, impondo-lhes nestes termos a obrigação de pagamento de uma dívida que podem não haver contraído e nela integrando parte do depósito que só com base numa presunção lhes pertencerá, afronta o princípio geral da boa fé e constitui uma faculdade negocial desproporcionada, que pressupõe uma ilimitada responsabilização do aderente (e porventura de terceiros) – cujos efectivos pressupostos cumpriria previamente demonstrar -, colocando nas mãos do proponente da cláusula um eficaz poder de afectação do património alheio, de cariz relativamente incondicional e particularmente gravoso.

VI – São nulas as cláusulas contratuais gerais que “10.1. Como forma adicional de titulação do crédito, os CLIENTES entregam nesta data ao BANCO D, S.A. uma livrança em branco por si devidamente subscrita e avalizada pelos AVALISTAS.

10.2. O BANCO D, S.A. fica desde já expressamente autorizado pelos CLIENTES e pelos AVALISTAS a preencher o título referido no número anterior, à sua melhor conveniência de lugar, tempo e forma de pagamento, pelos montantes correspondentes à totalidade ou parte das responsabilidades que para si emergem do presente contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente contrato ou se, por qualquer motivo contratualmente previsto, vier a ser decretado o vencimento antecipado do contrato nos termos do artigo 13 infra.”

“ Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, pelo presente contrato e pelo Contrato de Depósito a Prazo, o BANCO D, S.A. poderá considerar automaticamente vencidas todas as obrigações ora assumidas pelos CLIENTES, e exigir o seu cumprimento imediato, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Se os CLIENTES não cumprirem ou entrarem em mora no cumprimento de qualquer outra obrigação para si decorrente do presente contrato;

(c) Se as declarações e garantias prestadas pelos CLIENTES nos termos do artigo 11 supra se revelarem ou tornarem falsas ou inexactas, por acção ou omissão, no todo ou em parte;

(d) Se a garantia constituída ou a constituir nos termos previstos no presente contrato deixar de constituir garantia válida, eficaz ou suficiente para o BANCO D, S.A. e os CLIENTES não procederem ao respectivo reforço nos termos do artigo 14 infra;

(e) Se os CLIENTES entrarem em mora no cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias resultantes de outros empréstimos contraídos junto do sistema financeiro português ou estrangeiro;

(f) Se o presente contrato deixar, por qualquer motivo, de constituir um compromisso válido, nos seus precisos termos, para qualquer dos CLIENTES. A falta de cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações contratuais dos CLIENTES confere ao BANCO D, S.A. a faculdade de considerar automaticamente vencidas as demais obrigações dos CLIENTES, resultantes deste contrato, bem como quaisquer outras obrigações por este assumidas perante o BANCO D, S.A., ainda que não vencidas. “.

VII - Este regime contratual contempla um conjunto de previsões de incumprimento que, pela sua amplíssima generalidade, abarcando indiferenciadamente um enorme leque de situações, de grau de gravidade variado, gera uma situação de notório e desproporcional desequilíbrio em desfavor dos interesses dos aderentes, com óbvio prejuízo para os seus direitos de defesa, ligando-se o vencimento antecipado do contrato, directa e automaticamente, a meras inexactidões das declarações ou das garantias, desde que imputáveis ao cliente, e ainda que por simples omissão ou negligência – não se exigindo qualquer tipo de dolo ou intuito de defraudar, como seria mister.

VIII - Trata-se da imediata exigibilidade de obrigações não vencidas, com o subsequente preenchimento de uma livrança entregue em branco pelos clientes/aderentes, que legitima o banco a, querendo, investir patrimonialmente contra estes, passando a dispor para o efeito de um título executivo, o que, desde logo, dá a perceber o carácter altamente gravoso - para o aderente - associado ao funcionamento prático que a cláusula contratual geral em crise proporciona.

IX– É válida a cláusula contratual geral que estipula “Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o BANCO D, S.A. poderá exigir aos CLIENTES o

reforço das garantias constituídas e/ou a constituir nos termos do presente contrato, mediante a prestação de caução ou mediante qualquer forma a determinar pelo BANCO D, S.A., quando as mesmas deixarem de constituir garantias válidas, eficazes ou suficientes para o BANCO D, S.A. “.

X - É perfeitamente comum e curial a exigência do reforço de garantias pelo banco Réu se as anteriores, num juízo valorativo objectivo, sério e rigoroso, se revelarem insuficientes para garantir o crédito de que o banco é titular, tratando-se do regime regra que, em termos gerais, flui do disposto nos artigos 701º (relativa à substituição ou reforço da hipoteca), aplicável à consignação de rendimentos (artigo 665º) e ao penhor (artigo 678º), do Código Civil.

XI – É nula a cláusula contratual geral que estipula “ Os CLIENTES serão também responsáveis por todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o BANCO D, S.A. venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados, solicitadores e outros prestadores de serviços “, por se verificar nela uma indefinição e uma ilimitação nos montantes a cobrar, torpeando as regras processuais, de natureza pública, vigentes nesta matéria.

XII – É válida a cláusula contratual geral que estipula “O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para a apreciação de todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, salvo disposição legal imperativa em contrário “.

XIII - Não se vislumbra que tipo de inconvenientes graves podem, com seriedade e bom senso, impedir o estabelecimento do foro convencional na capital do país, sendo certo que o acórdão uniformizador nº 12/2007 de 18 de Outubro de 2007, publicado in www.dgsi.pt, (aplicáveis aos contratos anteriores 14/2006, de 26 de Abril), segundo o qual na acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, na indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e na resolução do contrato por falta de cumprimento, se privilegia o domicílio do réu como critério de fixação da competência territorial do foro, limitou profundamente o âmbito desta cláusula, estabelecendo, por si só e desde logo, automaticamente, o reequilíbrio da situação em análise (se alguma vez tivesse existido desequilíbrio e se tal necessário fosse).

XIV – Em qualquer circunstância, tais ditos gravosos inconvenientes teriam que ser aferidos caso a caso, não justificando a declaração de nulidade da cláusula contratual geral em referência, como se a deslocação a Lisboa, para

			dirimir o pleito judicial, tomada abstratamente, sugerisse por si um acréscimo insuportável e altamente penalizador de encargos para quem quer que seja.	
2683/12.0TJLSB.L1-2	01-10-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I. É nula, por força do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, a cláusula contratual geral que define a obrigação de prestação de serviços por parte do predisponente remetendo para os “mesmos moldes em que tem vindo a ser efectuada”, sem que em passo algum do contrato se mostrem discriminados os termos em que tal prestação tinha vindo a ser prestada.</p> <p>II. São nulas, por força do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, as cláusulas contratuais gerais que vinculem o aderente, adquirente de um lote de terreno destinado à construção de moradia própria, ao pagamento ao predisponente de uma quantia como contrapartida pela prestação de serviços comuns ao empreendimento urbanístico em que o imóvel se insira, sem limitações temporais, sem possibilidade de o aderente futuramente intervir na nomeação de outro prestador de serviços e com a obrigação de transmitir tais obrigações a futuro adquirente do imóvel.</p> <p>III. Tendo o aderente petitionado a nulidade da totalidade do contrato de prestação de serviços onde se inserem as cláusulas julgadas nulas ao abrigo do regime jurídico das ccg, tal pretensão deverá ser analisada à luz do regime da redução dos negócios jurídicos, mantendo-se a parte restante do contrato a menos que se conclua que outra teria sido a vontade conjetural das partes à data da celebração do contrato.</p> <p>IV. Não constitui abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium, o facto de os aderentes, em ação anteriormente instaurada contra eles pela predisponente, terem impugnado a obrigação de pagamento da contrapartida pela prestação de serviços sem questionarem a validade do contrato e posteriormente terem instaurado ação em que pretendem a declaração de nulidade do contrato.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e2179822ed8c91a180257ed700318f2f?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
1129/13.0TJLSB.L1-2	22-10-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>A explicação das cláusulas do contrato não supre a falta da entrega de um exemplar do mesmo, devidamente assinado, no momento das respetivas assinaturas.</p> <p>O incumprimento do dever de explicar o teor das cláusulas seria outra causa de nulidade do contrato, que não se confunde com a falta de entrega do duplicado.</p> <p>Também não releva para o efeito o facto de não ter existido intermediação na celebração do contrato de crédito, que foi tratado diretamente pelos autores, que se deslocaram ao Banco. Nada disso supre o cumprimento da</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1709c32cde30267d80257eec004f0aad?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>imposição de entrega de um duplicado do contrato, devidamente assinado, no momento das respetivas assinaturas.</p> <p>Por fim, também se afigura que o simples facto de os consumidores terem cumprido, sem qualquer discussão, o contrato de crédito durante quase três anos, não é contrário à invocação da sua nulidade, uma vez identificado o respetivo fundamento. A nulidade em causa pode ser invocada a todo o tempo, independentemente de prazo, não sendo sanável, e não estão apurados factos que permitam censurar aos ora apelados a sua invocação apenas no âmbito da presente ação.</p>	
1805/13.8TBTVD.L1-2	22-10-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>Em observância do disposto no n.º 7 do art.º 663º, do Código de Processo Civil, passa a elaborar-se sumário, da responsabilidade do relator, como segue:</p> <p>I – Com a referência, no artigo 20º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, ao “montante total do crédito”, visa-se o montante total do capital mutuado, que não o montante global das prestações convencionadas, nas quais se incluem juros remuneratórios, impostos e outros encargos.</p> <p>II – Da eventual circunstância de as cartas endereçadas ao consumidor, nos quadros daquela disposição legal, não se mostrarem devolvidas, não se pode presumir que as mesmas, remetidas em via de correio simples, foram efetivamente entregues ao destinatário.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e848a207b373c60680257eec004f0aac?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
2470/08.0TVLSB.L1-2	01-10-2015	Tribunal da Relação de Lisboa	<p>I. Não obstante a sentença tenha condenado em quantia pecuniária a liquidar ulteriormente, carecia de pronúncia, mesmo para declarar não serem devidos os juros de mora.</p> <p>II. Justifica-se que os lucros deixados de receber, por efeito da resolução ilícita do contrato de distribuição comercial, incluam a indemnização devida ao outro contraente, de modo a salvaguardar, de um modo mais adequado, a execução do contrato de acordo com os ditames do princípio da boa fé e a facilitar a prova do dano, designadamente numa relação contratual duradoura.</p> <p>III. A indemnização de clientela é uma compensação atribuída, no termo do contrato, pelos benefícios de que a outra parte continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo outro contraente.</p> <p>IV. Encontrando-se, cumulativamente, reunidos os requisitos previstos no art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 3 de julho, o distribuidor comercial, por analogia, tem direito à indemnização de clientela.</p> <p>V. A indemnização de clientela é fixada em termos equitativos.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a79def1fa91c257c80257ed90061f07c?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			VI. A indemnização líquida vence juros de mora a partir da citação.	
4334/10.8T2AGD-A.C1	21-10-2014	Tribunal da Relação de Coimbra	Num contrato de crédito ao consumo, pré-formatado pelo mutuante como contrato de adesão, não é susceptível de ser invocado abuso do direito do mutuário quando este lance mão da nulidade de tal contrato por violação de normas de interesse público atinentes à protecção do aderente.	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d699352cbc30bf1e80257d93004d30f7?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
926/10.3TVPRT.C1	18-11-2014	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>I – O contrato por via do qual alguém se obriga a prestar a outrem determinados serviços de arquitectura, mediante retribuição, e do qual não resulta para o prestador dos serviços qualquer outro interesse que não seja o de receber a retribuição, é um contrato de prestação de serviços que, por força do disposto no arts. 1156º e 1170º do C.C., é livremente revogável por qualquer das partes, independentemente da existência de justa causa.</p> <p>II – Todavia, não obstante a sua livre revogabilidade, estando em causa um contrato oneroso que tem como objecto a prestação de determinados serviços, a sua revogação unilateral por parte do contraente a quem se destinam os serviços implica, em princípio, a obrigação de indemnizar a outra parte pelos prejuízos decorrentes da cessação antecipada do contrato.</p> <p>III – Não haverá, porém, lugar a qualquer indemnização quando exista justa causa para a revogação do contrato e desde que essa justa causa se reconduza a qualquer facto ou circunstância que seja imputável à contraparte.</p> <p>IV – A justa causa, enquanto pressuposto da faculdade de revogar o contrato (como acontece na situação previstas art. 1170º, nº 2, do CC.), há-de corresponder a qualquer facto, situação ou circunstância que torne inexigível, de acordo com as regras da boa fé, a manutenção da relação contratual e que poderá ser ou não imputável à contraparte; todavia, enquanto factor de exclusão da obrigação de indemnizar a cargo da parte que revoga o contrato, apenas releva a justa causa que se reconduza a um comportamento ou actuação da contraparte, de forma a que possa afirmar-se que a revogação do contrato decorreu de uma determinada actuação da contraparte que, segundo as regras da boa fé, tornava inexigível para a parte revogante a manutenção da relação contratual.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cc062d12eee023c80257d9b00368768?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
3516/13.5TJCBR.C1	28-10-2014	Tribunal da Relação de Coimbra	1. A regulamentação do DL 446/85 de 25 de Outubro, aplica-se também às cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos individualizados pelo que, mais do que saber se estamos ou não perante um contrato de adesão o que releva, é saber se a cláusula em questão constitui uma cláusula	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5871be474554aa5980257daa003bc28e?

			<p>contratual geral, ou seja, se o seu conteúdo é pré-elaborado e insusceptível de ser influenciado ou negociado pela parte.</p> <p>2. Para se aferir da adequação e proporcionalidade da cláusula estabelecida, à luz do disposto no artº 19 al. c), há que ter em conta o valor dos danos a ressarcir e a pena contratualmente fixada, que vale como indemnização pré-determinada, de modo a estabelecer-se uma certa equivalência entre ambos os valores.</p> <p>3. É nula, por desproporcionada e injustificada a cláusula penal que dá à A. o direito a haver o pagamento de todas as prestações vincendas, em valor idêntico àquele que seria cobrado caso o contrato se mantivesse em vigor e o serviço a ser prestado, sem que haja essa efectiva prestação de serviço com todos os custos a tal associados, já que a A. fica desonerada da sua prestação.</p>	OpenDocument&Highlight=0,consumidor
4/12.OTBTBC.C1	24-02-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>I – O contrato de seguro é um contrato bilateral, oneroso, aleatório, de adesão – já que, em regra, uma das partes se limita a aderir aos termos que lhe são propostos, não ajustando o teor do contrato – e de boa fé.</p> <p>II - O art. 429º do C.Comercial exprime o princípio geral da boa fé exigido aos contraentes na formação de um contrato (art. 227º do CC).</p> <p>III - Como imposição desse princípio, exigido a ambos os contraentes no momento da formação do contrato, também sobre a Seguradora recai o dever de diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexactas ou incompletas pelo tomador do seguro, porquanto o facto de as partes estabelecerem contactos com vista a determinado negócio obriga-as a comportarem-se nas negociações de acordo com as regras da boa fé, subjacentes aos deveres de protecção, de informação e de lealdade.</p> <p>IV - É ilegítima a invocação da invalidade contratual cominada naquele art. 429º quando falte um nexo de causalidade adequada entre a actuação do segurado e o resultado.</p> <p>V - Não sendo razoável pensar-se que um trabalhador da construção civil, depois de perder um terço do antebraço e a mão do seu membro superior “activo” – ficando afectado de IPATH e IPP de 56,94% –, mantém suficiente capacidade de ganho residual para suportar «o pagamento das prestações em dívida», a interpretação da cláusula contratual geral em apreço e alusiva à invalidez que considerasse dela excluída a situação do Autor-sinistrado não é plausível nem razoável, face ao critério normativo da impressão do destinatário e ao princípio da boa fé contratual, e seria de considerar abusiva por originar um desequilíbrio significativo em detrimento do</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8c95dd5bbce65e7980257dfc003aeefb?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			consumidor, entre direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.	
15/13.9TBSBG.C1	03-03-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>I – No seguro de danos, o interesse de seguro – sem o qual o contrato será nulo - respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito ou património seguros, o mesmo é dizer à relação existente entre o segurado e o valor patrimonial seguro.</p> <p>II - Tendencialmente, essa relação consubstanciar-se-á na propriedade ou de outra forma de titularidade, incluindo posições activas em obrigações ou valores imateriais, pelo que o interesse – legitimidade – como segurado, pertencerá, pois, não só ao titular de direito real sobre a coisa - propriedade, direito real menor de gozo ou de garantia – mas também, por exemplo, ao credor ou ao devedor da prestação que tenha por objecto a coisa segura, mesmo que não sejam proprietário – locatário, comodatário, transportador, expedidor, destinatário, etc.</p> <p>III - Dado que o dever de comunicação, que vincula o utilizador de cláusulas contratuais gerais, é actuado na fase negocial ou pré-contratual, é irrelevante o seu cumprimento em momento posterior, dado que as cláusulas inexistentes ou nulas, excluídas do concreto contrato celebrado, por ausência de comunicação, não podem ser confirmadas, apenas podendo ser renovadas.</p> <p>IV - Se na proposta de seguro, que esteve na base da conclusão do contrato, são individualizados, com inteira suficiência, os seus elementos essenciais, designadamente o objecto e o valor do capital seguro, o prémio, as coberturas, os capitais e as franquias convencionadas, o contrato não deve ter-se por nulo, com fundamento na indeterminação, insuprível ou insanável, desses mesmos elementos.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/929fa0c73c22413980257e04003b8286?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
735/11.2TBFND.C1	24-02-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<ol style="list-style-type: none"> 1. Na responsabilidade por cumprimento defeituoso ao dono da obra incumbe a prova da existência dos defeitos e da sua gravidade, e ao empreiteiro a prova de que a existência daqueles não é imputável à má-execução da obra. 2. A ordem preferencial dos meios atribuídos ao dono da obra não obsta a que, depois de várias tentativas sem sucesso de eliminação dos defeitos por parte do empreiteiro, o dono da obra requeira a redução do preço. 3. A redução do preço deverá ser proporcional à diminuição do valor da obra, a encontrar numa ponderação entre o valor acordado entre as partes, o valor objetivo da obra com defeitos e o valor ideal da obra à data da sua aceitação. 4. O pedido de condenação do empreiteiro no pagamento do custo necessário à eliminação dos defeitos não é cumulável com a pretensão de 	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4c867e598a2c911f80257e0a0039210b?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			redução do preço da empreitada, uma vez que esta pressupõe a aceitação da obra no estado em que se mostra executada pelo empreiteiro, vindo o equilíbrio entre as prestações a achar-se, não ao nível da obra conforme ao acordado, mas da obra com defeito, sendo a contraprestação do dono da obra reduzida proporcionalmente ao valor desta.	
301/10.0TBMIR.C1	10-02-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1.- Provado que a R. EDP deixou de fornecer energia à A. nos termos contratualmente estabelecidos, compete-lhe provar que esse incumprimento objectivo não derivou de culpa sua, pois só assim ilidirá a presunção de culpa que sobre ela impende, fixada no art. 799º, nº 1, do CC.</p> <p>2.- Terá, assim, de provar que agiu de forma diligente, que desenvolveu esforços para realizar a prestação devida, que foi cauteloso e usou do devido zelo em face das circunstâncias concretas do caso, isto é que não foi negligente.</p> <p>3.- Provado, pela EDP, que o cabo estava em boas condições de funcionamento, instalado de acordo com as exigências técnicas vigentes, e que as redes de transporte da energia eléctrica estavam em condições normais de exploração, sendo vigiadas e objecto de manutenção e devidamente assinaladas, não sendo previsível que a avaria pudesse ocorrer, pode-se concluir que ilidida foi a presunção de culpa.</p> <p>4. Considerando, no que concerne ao fornecimento da energia, que no caso concreto ficou demonstrado que a interrupção do fornecimento de energia à A. foi devida a actuação de terceiro, e como tal comprovada, consubstancia-se um dos casos apontados como fortuitos ou de força maior, desculpante do não fornecimento de tal energia.</p> <p>5.- Provado que a interrupção de energia e o subsequente “pico de tensão” que danificou os equipamentos da A. foi provocado pela danificação do cabo junto ao poste de electricidade onde estava instalado o ramal de fornecimento de energia à A., cabo danificado por uma pessoa na execução de um trabalho de corte de arbustos, encostados ao referido poste, trabalho efectuado a mando dos 2ºs RR, estes respondem objectivamente como comitentes, devendo indemnizar os prejuízos que foram provocados nos equipamentos da A.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a342f6dbc050ff7180257e0a003ebff9?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
181/13.3TBSPP.C1	10-03-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1.- O princípio da proporcionalidade implica uma justa medida, isto é, a escolha das soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos interessados, acabando por funcionar como factor de equilíbrio, de garantia e de controle dos meios e medidas adoptadas.</p> <p>2 - A conclusão sobre a desproporção do custo da reparação dos defeitos de</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d06887141e1c93a80257e20004b032b?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>empreitada resulta da prevalência da lei pela reparação natural (artº 4º do DL 67/2003 de 08.04. e arts. 562 e 566 do CC) e da perspectivação primacial do direito do lesado à reposição ante factum lesivo -, postulando uma interpretação restritiva do conceito exigente de um sacrifício exorbitante ou desmesurado para o empreiteiro.</p> <p>3 - Recai sobre o devedor o ónus de alegar e provar os factos que integram a desproporcionalidade.</p> <p>4 - Inexiste desproporção, se, numa empreitada com preço de 2.238 euros, a reparação dos defeitos ascende a 4.500 euros, se o dono da obra em nada contribui para estes e não se prova grave afectação económico- financeira do empreiteiro.</p> <p>5 - Colocando o dono da obra rede sobre o muro erigido pelo empreiteiro, e desabando este, assiste aquele o direito a ser repostos na situação anterior, com reedificação do muro e da rede, pois que tal não proíbe o art. 1221 do CC, e o permitem os princípios gerais e a teoria da causalidade adequada na formulação negativa de Enneccerus-Lehman consagrada na nossa lei.</p>	
277/13.1TBPMS-A.C1	17-03-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1- Nos contratos de crédito ao consumo, nomeadamente nos casos em que o crédito é concedido sob a forma de contrato de mútuo, pagável em prestações, se destina a financiar a aquisição de bens, é necessária para que as vicissitudes de um contrato de compra e venda influenciem ou possam influenciar o contrato de mútuo, que este tenha sido celebrado nas condições exigidas no art. 12 nº 2 al. a) do DL 359/91 de 21/9.</p> <p>2- Existe exclusividade a que se refere o citado normativo, sempre que, aquando da celebração do contrato de compra e venda relativo à aquisição do bem, o vendedor se prontificou a tratar da obtenção do crédito e informou o consumidor que tinha um acordo com a entidade financiadora, por via do qual esta lhe asseguraria o crédito.</p> <p>3- Não tendo o vendedor entregue ao A. a documentação respeitante ao veículo objecto do contrato de compra e venda, é legítimo ao embargante, como consumidor, opor à entidade financiadora, a excepção de incumprimento por parte do vendedor daquele contrato de compra e venda, em nome da dependência dos contratos, a que alude o citado art. 12 nº 2 do DL 359/91.</p> <p>4- O comprador pode opor ao financiador o não cumprimento pelo vendedor da obrigação de entrega de documentos, sempre que esta obrigação esteja ligada por um nexos sinalagmático com a obrigação de reembolso do financiamento.</p> <p>5- No caso em apreço estão verificados, na interpretação que se perfilha, os</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/53e51e714069d8c280257e290032a40b?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			pressupostos exigidos pelo art.12º, nº2, do DL nº359/91 de 21/9: acordo prévio entre credor e vendedor; uso desse crédito exclusivamente para aquisição de bens do vendedor pelos seus clientes; e realização do contrato no âmbito daquele acordo.	
123740/08.5YIPRT.C1	21-04-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1 - Deve ser considerada como empreitada de consumo aquela cuja obra se traduz em portadas e roupeiros para uma moradia do dono da obra, sendo o empreiteiro uma sociedade por quotas que exerce com carácter profissional a actividade económica no sector a que a obra diz respeito.</p> <p>2 – Na acção daí emergente – visando o pagamento de parte do preço – deve o empreiteiro alegar os elementos essenciais do concreto contrato de empreitada celebrado, identificando convenientemente a obra a realizar, os prazos e os preços combinados e/ou os critérios para os mesmos; após o que deve dizer quais foram exacta e concretamente os trabalhos/obras executados.</p> <p>3 - Não satisfaz devidamente a alegação da medida/critério da retribuição dizer-se tão só que se executou trabalhos e que se emitiram facturas (especialmente, quando estas não têm qualquer detalhe).</p> <p>4 – Tendo diversas portadas sido executadas com emendas e havendo almofadas com folgas/frestas, padece a obra da “falta de conformidade” do art. 2.º do DL 67/2003 e do “defeito” da lei geral (1208.º e 1218.º/1 do CC).</p> <p>5 – Denunciado este (a “falta de conformidade” ou o “defeito”, existentes em mais de metade das portadas), procede razoavelmente, proporcionalmente e de acordo com a boa fé, o dono da obra que, tendo já pago 60% do preço, se recusa a pagar os 40% restantes do preço.</p> <p>6 - Recusa que, embora a “excepção de não cumprimento” não seja de conhecimento oficioso, deve ser configurada como a invocação de tal “exceptio”.</p> <p>7 - Denúncia da “falta de conformidade”/“defeito” e recusa em pagar o resto do preço que traz implícita a manifestação dos direitos do dono da obra (constantes dos art. 4.º/1 do DL 67/2003 e 1221.º e 1222.º do C. Civil), nada obstando pois a que se considere validamente invocada a “exceptio”.</p> <p>8 – Pelo que, validamente invocada, deve o dono da obra ser definitivamente condenado, mas a sua condenação ficar subordinada ao cumprimento simultâneo do empreiteiro (reparação do “defeito”), em consonância com o “indirecto pedido de cumprimento” coenvolto na arguição da “exceptio” e na salvaguarda do equilíbrio contratual.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6604db2e283a786d80257e45004cbc91?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
5202/12.4TBLRA.C1	02-06-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	I – O âmbito da causa de pedir - que é constituída pelos factos necessários para individualizar a pretensão material alegada pela parte – determina-se	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568

			<p>através da interpretação do acto postulativo dessa mesma parte - v.g., da petição inicial – por aplicação dos critérios de interpretação dispostos na lei para os negócios jurídicos, aplicáveis, por extensão de regime, aos actos não negociais.</p> <p>II - A violação, pelo tribunal, do dever de consulta – e do mesmo passo, do princípio do contraditório – resultante da apreciação de uma questão de conhecimento oficioso sem, porém, ter sido previamente dada às partes a possibilidade de sobre ela se pronunciarem, integra uma nulidade processual secundária ou inominada, que mesmo que deva considerar-se consumida por uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia, só releva mediante arguição da parte.</p> <p>III - No plano das cláusulas contratuais gerais, a boa fé é chamada como instrumento operativo e meio auxiliar da própria fixação do conteúdo admissível das cláusulas contratuais gerais, pelo que o seu imediato ponto de incidência é a estipulação contratual, em si mesma, tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto.</p> <p>IV - A cláusula contratual que, no caso de denúncia antecipada do contrato, reconhece ao predisponente o direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado, tendo em conta o quadro contratual padronizado – portanto, independentemente do contrato concreto em que se insere – é nitidamente desproporcionada em relação aos danos a ressarcir, dado que, por definição, não atende à situação patrimonial do prestador do serviço, antes e depois da extinção do contrato, procurando colmatar a diferença, como actua uma simples obrigação de indemnizar, antes se limita a atribuir, ad nutum, um preço – e um maior preço - que não encontra qualquer justificação numa prestação de serviço.</p> <p>V - Tal cláusula é, pois, proibida e, como tal, nula.</p>	d9005cd5bb/570bc9ccea7404e80257e61003b4928?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
36/12.9TBALD.C1	27-05-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1.-Quando se impugna a matéria de facto, tem de observar-se os ditames do art. 640º, nº 1, a) a c), e nº 2, a), do NCPC, designadamente quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, indicação com exactidão das passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo de facultativa transcrição dos excertos relevantes.</p> <p>2.-A omissão desse ónus, imposto pelo nº 2, a), do referido artigo, implica a rejeição do recurso da decisão da matéria de facto, pois tal ónus não se satisfaz com a menção de que os depoimentos estão gravados no sistema digital com início às ...e termo às ... (ou que os depoimentos gravados</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eaae4d313f7a65ff80257e650037354b?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>duraram um determinado tempo), nem com a simples referência sintética dos depoimentos prestados.</p> <p>3.-Também implicando a rejeição do recurso da decisão da matéria de facto quando o recorrente não indique o concreto meio probatório, em violação do disposto no citado art. 640º, nº 1, b), nomeadamente quando o recorrente mencione genericamente vários documentos não indicando qual o documento em concreto com que pretende atacar determinado ponto de facto.</p> <p>4.-Num seguro de grupo, não está vedado à seguradora, única demandada na lide, opor ao aderente certa cláusula de exclusão do risco, por a omissão do dever de informação e esclarecimento ser exclusivamente imputável ao tomador de seguro, não se comunicando ou transmitindo os efeitos de tal omissão culposa à própria seguradora, em termos de amputar o contrato da cláusula não devidamente informada ao aderente.</p> <p>5.-Não se mostrando legalmente prevista a comunicabilidade à esfera jurídica da seguradora dos efeitos do incumprimento dos deveres legais de informação colocados a cargo do tomador de seguro - e não podendo o tomador de seguro considerar-se juridicamente como intermediário, auxiliar ou comissário da seguradora no momento da concreta adesão das pessoas seguradas - carece de fundamento normativo a pretensão de responsabilização objectiva da seguradora por um comportamento negligente exclusivamente imputável ao outro contraente, o tomador do seguro.</p> <p>6.-Uma cláusula de exclusão das coberturas do seguro do estilo “Acções ou omissões praticadas pela pessoa segura quando lhe for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas litro” deve ser interpretada (à luz do art. 236º do CC) como definindo o seu âmbito de exclusão não por referência a um qualquer nexos de causalidade mas sim por referência ao volume de alcoolemia detectado à pessoa segura aquando do sinistro.</p> <p>7.-Uma cláusula que previsse uma cobertura de seguro que abrangesse um sinistro ocorrido na circunstância de o segurado/falecido estar a caçar e a transportar uma arma com a taxa de álcool de 1,48 g/l, praticando, assim, um acto criminoso - em face do disposto no art. 29º da Lei da Caça, e art. 88º do Regime Jurídico das Armas e Munições, pois caçar e deter armas com uma taxa igual ou superior a 1,2 g/l representa crime - estaria votada a ser fulminada com nulidade, nos termos do art. 280º do CC, dada a ilicitude da cobertura do risco.</p>	
137/11.OTBALD.C1	16-06-2015	Tribunal da Relação	1. O contrato de seguro de grupo caracteriza-se pelo facto da sua formação	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf

		de Coimbra	<p>ocorrer em dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, o tomador do seguro promove a adesão do contrato junto dos membros do grupo, assentando, por isso, numa relação tripartida, que tem como vértices do triângulo a seguradora, o tomador do seguro e o aderente.</p> <p>2. O seguro de grupo pode revestir as modalidades de contributivo e não contributivo, sendo contributivo quando os segurados suportem o pagamento do prémio devido pelo tomador, podendo ser acordado que os segurados paguem directamente ao segurador a sua parte do prémio.</p> <p>3. Nos seguros de grupo contributivos, a lei, em disposição supletiva, onera o tomador do seguro, com o dever de informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador, podendo, contudo, o contrato de seguro prever que este dever seja assumido pelo segurador.</p> <p>4. Não tendo sido convencionado que o dever de comunicar as alterações contratuais competia à Ré seguradora, esse dever recaía sobre o tomador.</p> <p>5. Assim, apesar de se verificar um incumprimento deste dever pelo toma-dor de seguro, as cláusulas aditadas com a alteração são operantes e pode o seu conteúdo ser oposto pela seguradora aos segurados.</p>	/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1191cb341365b0ec80257e6c00392cf9?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
90/12.3TBVZL.C2	30-06-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1. Do facto de só em data posterior ao sinistro ter sido disponibilizado ao aderente um exemplar das Condições Gerais e Especiais, não pode o juiz extrapolar para a falta de comunicação de todas as cláusulas nelas constantes quando pelo aderente não foi alegado que delas não tenha tido adequado conhecimento.</p> <p>2. A sanção prevista no nº1 do artigo 8º do RCCG para a falta de comunicação de uma cláusula contratual geral – exclusão do contrato individual – integra uma invalidade mista, que não é de conhecimento oficioso pelo tribunal nem poderá ser invocada pela proponente.</p> <p>3. Excluída uma cláusula do contrato, ainda que respeitante à delimitação do risco, a regra é a da subsistência do contrato, vigorando, na parte afetada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras da integração dos negócios jurídicos.</p> <p>4. Excluída do contrato uma cláusula que limitava o risco coberto em caso de “Furto ou Roubo de Conteúdo” desde que com “arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tetos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco e desde que</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f96f8bc11ffdd5fb80257e8400347cb2?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>resultem vestígios inequívocos”, este deverá ser interpretado no sentido de abranger aqueles riscos pelos quais são habitualmente conhecidos os seguros por furto ou roubo em habitação.</p>	
2397/13.3TBLRA.C1	30-06-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1- A cláusula que estabelece que, a denúncia ocorrida sem aviso prévio, ou fora do prazo do aviso-prévio, relativamente à renovação automática do contrato, por parte do aderente/cliente, por não querer continuar a manter-se vinculado à prestadora de serviços dá a esta o direito a uma indemnização correspondente ao pagamento total das prestações vincendas exatamente nos mesmos termos que decorreria do cumprimento integral do contrato - ficando eximida da correspondente prestação de serviços naquele período - cria um desequilíbrio notório nas prestações típicas do contrato, sem justificação para tal, o que significa que a cláusula não é admissível à luz do princípio da boa-fé contratual.</p> <p>2- Assim, a referida cláusula é relativamente proibida, nos termos conjugados dos artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, porque desproporcionada, estando, por isso, afetada de nulidade (artigo 286.º do Código Civil), conforme disposto no artigo 12.º do mencionado diploma.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2c15c139ca4a1ae080257e840035c780?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
3389/08.0TJCBR-A.C1	16-06-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>1. A alegação genérica, por parte dos oponentes, de que o Banco/exequente “não explicou qualquer aspeto relacionado com o contrato de abertura de crédito”, não equivale à invocação do desconhecimento de alguma das suas cláusulas, para efeitos de exclusão da mesma do conteúdo do contrato, ao abrigo do disposto no art. 8º do DL 446/85, pretensão de exclusão que sempre teria de ser expressamente formulada.</p> <p>2. A falta de adequada comunicação ou informação de determinada clausula, para efeitos da sua exclusão do contrato, não é de conhecimento oficioso pelo tribunal.</p> <p>3. Ao conhecer de tal questão, declarando excluídas do contrato todas as suas cláusulas com fundamento em que não lhes foram comunicadas, sem que tenha sido alegado o desconhecimento das mesmas por parte dos aderentes, o juiz conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento, importando a nulidade da sentença.</p> <p>4. A ausência de instruções expressas quanto ao preenchimento dos elementos de uma livrança subscreta e avalizada em branco, só pode ter o sentido de deixar o seu preenchimento ao cuidado do banco mutuante.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/18cd19e72522c2c280257e840034f043?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
10562/12.4TCLRS.C1	08-09-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<p>I – A consciência na declaração consiste na vontade ou consciência de acção, na vontade da acção como declaração, na consciência de se assumir um comportamento declarativo ou na aparência de uma declaração, na</p>	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0b478c7e2cf3

			<p>consciência e vontade de que o seu comportamento produza efeitos negociais no campo do direito e na vontade de, com esses gestos e sons, traduziu um certo conteúdo de pensamento, de se emitir uma declaração, seja em que termos for.</p> <p>II) O ónus da prova da falta de consciência da declaração vincula o declarante.</p> <p>III) É admissível a valoração, à luz do princípio da livre apreciação da prova, das declarações do depoente de parte, no segmento em que favorecem o declarante, contanto que o tribunal não se baseie exclusivamente nessas declarações para formar a sua convicção sobre a veracidade ou inveracidade dos factos controvertidos, i.e., que os enunciados de facto que sejam favoráveis ao depoente, obtenham de outros meios de prova – ou mesmo de regras de experiência ou de critérios sociais – um grau de confirmação adequado.</p> <p>IV) O dever de verdade a que as partes estão adstritas, apenas as vincula à obrigação de alegar os factos tal como, na sua perspectiva eles se verificaram, de modo que, para aferir a boa fé da parte o que releva é, portanto, uma verdade subjectiva.</p> <p>V) A litigância de má fé deve deixar incólume o direito das partes de discutirem e interpretarem livremente os factos, pelo que não é suficiente, para que a parte seja irremediavelmente considerada litigante de má fé, uma qualquer divergência ou desarmonia entre os factos, tal como a parte os descreve e como, ulteriormente, vêm a ser julgados provados e qualificados.</p>	2abd80257ec00039ab50?OpenDocument&Highlight=0.consumidor
178/13.3TBSPS-A.C1	13-10-2015	Tribunal da Relação de Coimbra	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apercebendo-se o Juiz de que existe erro manifesto na elaboração da lista de credores por parte do Administrador, deve aquele determinar a elaboração de nova lista, rectificada em conformidade e, em seguida, dar às partes a oportunidade de se pronunciarem quanto a ela. 2. Os credores reclamantes que têm a posse das fracções prometidas vender como pagamento do preço dos seus prédios rústicos vendidos aos insolventes e onde foram edificados os imóveis de que fazem parte as fracções, são considerados consumidores a fim de poderem beneficiar do invocado direito de retenção, mesmo no caso de destinarem as ditas fracções ao arrendamento e não para habitação própria e/ou de seus familiares. 3. Nestes casos o crédito do promitente-comprador deverá corresponder ao sinal em dobro. 	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/56541c9f879c365880257edf003c7533?OpenDocument&Highlight=0.consumidor
2677/12.5TBFIG.C1	06-10-2015	Tribunal da Relação	<ol style="list-style-type: none"> 1.- O contrato de locação financeira, previsto no art.1º do DL nº 149/95 de 	http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf

		de Coimbra	<p>24/6, contém os seguintes elementos constitutivos: (i) A indicação, pelo locatário ao locador, previamente à conclusão do contrato, da coisa a comprar ou a construir e do respectivo fornecedor; (ii) O dever do locador de adquirir a coisa ao fornecedor; (iii) O dever do locador de conceder temporariamente o gozo da coisa ao locatário; (iv) A obrigação do locatário de pagar uma renda; (v) A faculdade detida pelo locatário de adquirir a coisa locada no termo do contrato.</p> <p>2.- Ao confrontar a figura da locação financeira com a da locação com opção de compra, a da locação-venda e a da venda a prestações com reserva de propriedade, reconhecem as similitudes, mas impressivamente dois aspectos diferenciadores: (i) A prevalência da função de financiamento na locação financeira, onde o lucro obtido emerge da remuneração desse financiamento e não da alienação do bem, que é eventual e feita por um valor residual mínimo e pré-fixado; (ii) A estrutura trilateral da relação jurídica de locação financeira oposta à estrutura bilateral das restantes.</p> <p>3.- A locação financeira está reservada a determinadas pessoas jurídicas do sistema financeiro; o locador financeiro tem que ser um banco ou uma sociedade de locação financeira (SLF) constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 72/95, entidades que estão sujeitas ao rigoroso e imperativo RGICSF (artigo 4º do Decreto-Lei n.º 72/95 e artigo 4º, n.º 1, alínea b) e 8º n. 2 do RGICSF (DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro), que passa pela concessão de autorização pelo Banco de Portugal, tendo em conta a particular natureza da actividade financeira que tais entidades desenvolvem.</p> <p>4.- Num contrato misto verifica-se a fusão, num só negócio, de elementos contratuais distintos que, além de perderem a sua autonomia no esquema negocial unitário, fazem simultaneamente parte do conteúdo deste, como no caso em que a um contrato- promessa de compra e venda bilateral se mostra acoplado um contrato de cedência do gozo no quadro de um financiamento para permitir a aquisição da fracção objecto daquele contrato.</p> <p>5.- Em função do disposto no art. 280º Código Civil (requisitos do objecto negocial), vocacionado para a violação de princípios ou vectores fundamentais do ordenamento jurídico, visando a reprodução do sistema e vedando comportamentos que o contrariem, o princípio jurídico (aí ínsito), que faz apelo à ordem pública, tem sido utilizado, designadamente, para impedir negócios jurídicos que exijam esforços desmesurados ao devedor ou que restrinjam demasiado a sua liberdade pessoal ou económica.</p> <p>6. - O objecto de um contrato será legalmente impossível, quando a lei lhe</p>	<p>/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a2fe910d70b2d96980257ef4003f28e2?OpenDocument&Highlight=0,consumidor</p>
--	--	------------	--	---

			opuser um obstáculo insuperável, como o que as leis da natureza opõem aos fenómenos fisicamente impossíveis; haverá uma mera contrariedade à lei quando o objecto de um negócio violar uma disposição da lei, isto é, quando a lei não permita uma combinação negocial com aqueles efeitos (objecto imediato) ou sobre aquele objecto mediato.	
94298/12.4YIPRT	06-11-2014	Tribunal da Relação de Guimarães	Na redução do preço, por via de defeitos na coisa fornecida, deve englobar-se proporcionalmente o valor relativo a IVA que havia sido reclamado no preço global constante do pedido.	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b09b84bca9fc7fee80257db0005b8316?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
1633/12.8TBVVD.G1	17-12-2014	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>1 - As coisas móveis ligadas materialmente ao prédio com carácter de permanência, assumem a qualidade de coisas imóveis.</p> <p>2 – Um pavimento incorporado num prédio urbano assume a natureza de parte integrante e, logo, de coisa imóvel.</p> <p>3 – Ao respetivo contrato de compra e venda sujeito ao regime de garantias de bens de consumo, é aplicável o prazo de garantia de cinco anos a contar da entrega do bem.</p> <p>4 – Tendo sido efetuada a denúncia dos defeitos da coisa dentro deste prazo, só ocorre caducidade do direito de ação no prazo de três anos a contar da data daquela.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bf1f6b38705311d680257dcd005bacbc?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
3652/11.2TBGMR-C.G1	17-12-2014	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>1 – De acordo com o Acórdão Uniformizador n.º 4/2014, de 20/03/2014, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 19/05/2014: “No âmbito da graduação de créditos em insolvência o consumidor promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional com traditio, devidamente sinalizado, que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência, goza do direito de retenção nos termos do estatuído no artigo 755.º n.º 1 alínea f) do Código Civil”.</p> <p>2 – Não pode considerar-se consumidor uma sociedade que, dedicando-se à gestão de imóveis, destinou a fração prometida comprar ao arrendamento a terceiro, recebendo as respetivas rendas, na prossecução do fim próprio da sua atividade económica.</p> <p>3 – Pese embora, hoje, a doutrina dos Acórdãos Uniformizadores deva considerar-se meramente orientadora e não vinculativa, a verdade é que a recusa da sua aplicação deve constituir uma exceção, devendo afastar-se apenas quando haja razões profundas para a sua revisibilidade, porque se</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b2fb2ea91025fe4080257dcd005bde56?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>alteraram as circunstâncias que estiveram presentes no momento do debate colectivo alargado.</p> <p>4 – Assim se mantém o espírito de unidade jurisprudencial, fundamento da certeza, da segurança da ordem jurídica e da sua unidade, mas compatível com a independência dos tribunais na vertente da autonomia do juiz na interpretação e aplicação do direito.</p>	
420/12.8TBCL.G1	17-12-2014	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>1.as cláusulas contratuais gerais costumam caracterizar-se pela desigualdade entre as partes, pela complexidade e pela natureza formulária, ainda que estas características não sejam de verificação necessária.</p> <p>2.Também as cláusulas contratuais são normalmente completas e exaustivas, regulando todas as questões de verificação entre as partes, a um nível jurídico, não acessível a leigos. Finalmente as cláusulas contratuais gerais constam normalmente de formulários, de letra reduzida e leitura difícil, que o aderente não examina detalhadamente, limitando-se a neles incluir os seus elementos de identificação.</p> <p>3.O grau de diligência postulado por parte do aderente nos contratos de adesão não deve ser apreciado in abstracto, mas de acordo com as circunstâncias típicas de cada caso, como é usual no Direito Civil. Por isso, não se justifica que a proteção concedida à parte mais fraca fosse ao ponto de abarcar as situações em que a falta de conhecimento das cláusulas apenas decorreu de um comportamento negligente ou pouco diligente dessa parte que, apesar de ter sido colocado em posição de conhecer essas cláusulas (assinou o contrato e rubricou as demais folhas que o compõem) não teve qualquer preocupação em assegurar-se do seu teor.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/35118767a6b655a180257dcd005b11f6?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
1910/12.8TBVCT.G1	17-12-2014	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>I - Com a intenção declarada de reforçar os poderes da Relação no que se refere à reapreciação da matéria de acto, o art.º 662º. do C.P.C. configura-a como um novo julgamento, devendo ser observadas as mesmas regras que pontificam o julgamento na 1.ª Instância, pelo que na reapreciação da matéria de facto, a Relação avalia livremente todas as provas carreadas para os autos e valora-as e pondera-as, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, socorrendo-se delas para formar a sua convicção.</p> <p>III – O depósito bancário tem a natureza de um depósito irregular pelo que verificando-se a transferência para o banqueiro, da propriedade do dinheiro depositado, a não haver culpa do depositante, o risco do que lhe ocorrer corre por conta do banqueiro, de acordo com o art.º 796.º, n.º 1 do C.C.</p> <p>IV – Num contrato de homebanking, o prestador de serviços de pagamento (normalmente um Banco), tem a obrigação de assegurar que os dispositivos</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7d2a0ee9a54f64b180257de0003f0494?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sendo seu o risco do envio ao utilizador de um instrumento de pagamento ou dos respectivos dispositivos de segurança personalizados.</p> <p>V – O utilizador de serviços de pagamento responde pelas perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se tiver agido fraudulentamente ou com incumprimento deliberado de uma ou mais das suas obrigações (previstas no art.º 67.º do Dec.-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro).</p> <p>VI – Pode ainda responder por aquelas perdas se tiver actuado com negligência grave, conceito que se pode definir como “negligência grosseira, erro imperdoável, desatenção inexplicável, incúria indesculpável, vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes”.</p>	
6718/07.0YYLSB-B.G1	09-04-2015	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>1 – É praticamente unânime o entendimento de que nada obsta a que o financiador/entidade bancária se socorra do instituto do abuso do direito para, através dele, paralisar os efeitos da invocação pelo consumidor da nulidade formal de um contrato de crédito ao consumo que tenha outorgado ;</p> <p>2. – É paradigma de abuso do direito, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé (art. 334.º do C.C.), a invocação, pelo “cliente” do contrato referido em 1., de vício relacionado com a não entrega de um seu exemplar, ou com a não explicação do respectivo clausulado, quando o cumpriu em mais de 50 % , e, de resto, as omissões referidas em nada contribuíram para a sua desprotecção ou prejuízo enquanto cliente/consumidor, antes visa este último com tal invocação – em sede de execução - livrar-se da sua obrigação do pagamento das prestações assumidas e ainda por cumprir.</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/04043eaba971a24980257e520045b558?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
1726/11.9TBVRL.G1	14-05-2014	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>I- Em conformidade com o disposto no art. 3º al. a), do Decreto – Lei 446/85, de 25/10, o regime previsto neste diploma legal não se aplica a cláusulas típicas aprovadas pelo legislador, logo, e designadamente, a todas aquelas situações em que a possibilidade de o Banco resgatar o capital antes do período de vigência do contrato, resulte de uma norma aprovada pelo legislador.</p> <p>II- Sempre que uma cláusula ius variandi genérico, ao abrigo do qual podem ser modificadas, nomeadamente, datas de vencimento e pagamentos, a forma de determinados actos, o local e tempo de cumprimento, entre</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9e8546203e6c15bf80257e9200499f96?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>outros aspectos, conste do contrato celebrado com o consumidor, mas não cumpra os requisitos previstos na lei, ela será nula, aplicando-se o regime supletivo e não podendo, por isso, o banco alterar unilateralmente a disciplina contratual.</p> <p>III- Todavia, e sem prejuízo da declaração da nulidade de uma tal cláusula, nunca daí poderia decorrer a anulação de um contrato de aquisição de um produto financeiro, com a consequente destruição de todos os seus efeitos, e a decorrente restituição do valor investido.</p> <p>IV- A alteração anormal das circunstâncias prevista no artigo 437º, nº 1, do Código Civil, pressupõe imprevisibilidade e excepcionalidade de factos supervenientes, que causem manifesto desequilíbrio das prestações recíprocas dos contraentes, alterando o quadro negocial existente à data, quer dos preliminares, quer da conclusão do negócio.</p> <p>V- Essa situação não se verifica quando constitui objecto principal do contrato uma determinante de risco, consistente numa taxa de juros indexante variável, sujeita às flutuações dos mercados financeiros, e, designadamente, quando se verifique a sua abrupta descida, uma vez que essa descida não pode ser considerada como um factor extraordinário ou imprevisível, mas antes como um risco normal, próprio e subjacente do contrato celebrado.</p> <p>VI- Os riscos próprios do contrato funcionam como requisito negativo da aplicação do instituto da alteração das circunstâncias, obstando ao direito de resolução ou de modificação do contrato, funcionando, assim, este último instituto, subsidiariamente com relação às regras da distribuição do risco, cessando a sua aplicação sempre que exista uma regra que atribua aquele risco a alguma das partes.</p>	
162/07.6TBCHV-A.G1	17-09-2015	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>1 - Tendo o contrato de crédito/mútuo sido concluído com pessoa diversa do vendedor, para que as vicissitudes do contrato de compra e venda possam ter influência no contrato de crédito, exige-se um acordo de colaboração entre financiador e vendedor, prévio e exclusivo.</p> <p>2 - Não se provando a colaboração exclusiva e o necessário acordo prévio com a financiadora para o financiamento de qualquer contrato de compra e venda celebrado por um vendedor em concreto, não existe uma unidade económica qualificada entre os dois contratos que permita a demanda do financiador, não dependendo a validade do contrato de financiamento da validade do contrato de compra e venda.</p> <p>3 - O mutuário/comprador age em abuso de direito quando invoca a nulidade do contrato de crédito com fundamento na falta de informação e</p>	http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d9fd681f922c5ff780257ed6003e3db8?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

			<p>explicitação de cláusulas, 7 anos após a outorga do mesmo, nunca antes tendo invocado qualquer incompreensão das ditas cláusulas, nem ela tendo qualquer relação com o incumprimento contratual, que se ficou a dever a defeitos na viatura que, apesar disso, acabou por ser entregue para abatimento na dívida perante o credor.</p>	
746/13.3TBVRL.G1	17-09-2015	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>I - A causa de pedir, relativamente à 1ª ré, não configura cumprimento defeituoso do contrato que celebrou com a autora, a que seja aplicável o regime previsto nos artºs 798º e 799º do CC, mas sim uma eventual venda de coisa defeituosa, a que é aplicável o disposto nos artºs 913º a 922º do CC. Consequentemente, não assiste à autora o direito de intentar acção de responsabilidade pelo interesse contratual positivo.</p> <p>II - Mesmo que assistisse à autora tal direito, isto é, se fosse aplicável o regime previsto para as obrigações em geral (incumprimento), também o direito de propor tal acção teria caducado, por, neste caso, lhe ser aplicável o prazo previsto no artº 917º do CC .</p> <p>III - A demanda da 2ª ré, com quem a autora não contratou, nunca poderia fundar-se na responsabilidade contratual, mas apenas na responsabilidade civil do produtor - DL n.º 383/89, de 06 de Novembro.</p> <p>IV - Atento o objecto social da autora (produção/impressão e comercialização de material publicitário”), entendemos que o dispensador de água refrigerada não se destina a uso profissional, mas a uso privado, ainda que do pessoal que ali trabalha, devendo por isso a autora ser qualificada de consumidora.</p> <p>V - Assim, relativamente à 2ª ré, à factualidade alegada na P.I. é aplicável o disposto no DL n.º 383/89, de 06 de Novembro com as alterações introduzidas pelo DL n.º 131/2001, de 24/04, nomeadamente o disposto no artº 11º, pelo que o direito à indemnização não se mostra prescrito.</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1146d8ee5c74aec80257ed70053bf69?OpenDocument&Highlight=0,consumidor</p>
492/10.0TBPTL.G1	29-10-2015	Tribunal da Relação de Guimarães	<p>1 - Na fixação da matéria de facto provada, o tribunal de 1.ª instância rege-se pelo princípio da livre apreciação da prova, podendo ocorrer alteração da convicção já formada, por parte do Tribunal da Relação, que se deve reger também pelo aludido princípio, nos termos do artigo 662.º do Código de Processo Civil.</p> <p>2 - A obra incorpórea ou intelectual mostra-se subtraída do âmbito do contrato de empreitada, tal como o mesmo se mostra definido no Código Civil (artº 1207º) no qual se omite, intencionalmente, a referência à prestação de um serviço.</p> <p>3 - A realização de um trabalho de arquitectura, ou qualquer outra obra de natureza intelectual configura, um contrato de prestação de serviços</p>	<p>http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/862e7a157faf1fcd80257ef5004b2eaf?OpenDocument&Highlight=0,consumidor</p>

			<p>inominado, na medida em que nele o autor se obrigou a proporcionar à ré o resultado do seu trabalho intelectual, mediante retribuição - art.º 1154.º do Código Civil.</p> <p>4- Ao contrário do que acontece com o projecto de arquitectura o qual define o aspecto da obra (forma, volumes e dimensões) e que acaba por ser transportada para uma realização corpórea (o edifício) possuindo assim uma maior afinidade com o objecto típico da empreitada, um projecto de especialidades, mais propriamente o projecto de estabilidade, é elaborado com base em cálculos e formulas matemáticas complexas que define os esforços estruturais a considerar que têm de ser tidos em conta, bem como as características da estrutura resistente dos edifícios, com a eleição dos materiais, seu dimensionamento e disposição, por forma a ser assegurada e garantida a sua estabilidade e integridade ao longo do tempo.</p> <p>5- Embora este projecto seja depois transposto para uma obra corpórea, as suas manifestações radicando em fórmulas, cálculos e modelos matemáticos intrincados e complexos que são incomensuravelmente menos detetáveis e cognoscíveis, não saltam à vista de um cidadão médio, ao contrário da generalidade dos defeitos exibidos pelas coisas corpóreas.</p> <p>6. Dada a relevância deste projeto para um edifício os coeficientes de segurança dos projetos de estabilidade são dimensionados por excesso, tendo em conta a elevada duração que é suposto conferir a edificações e à exposição e ocorrência de fenómenos que provocam cargas e esforços adicionais.</p> <p>7. Um projeto de estabilidade é elaborado para ser indefinidamente duradouro. A exigência da sua conformidade com as regras técnicas e as normas legais obedece a razões de segurança de longo termo das edificações, relacionadas com a salvaguarda da integridade física e vida dos utilizadores da obra a que não são estranhas razões de interesse público.</p> <p>8- No caso de um projeto de estabilidade estaremos perante um contrato de prestação de serviços atípico, que apresenta uma afinidade nula ou escassa com o contrato de empreitada ou mandato.</p> <p>9-A sua atipicidade determinará, a aplicação das regra contidas nas suas próprias cláusulas e as normas gerais dos contratos, admitindo, ainda, a aplicação das regras do mandato devidamente adaptadas, se disso for caso, e, na medida do possível e sempre que a semelhança das situações o justifique.</p>	
1840/11.OTTSTB.E1	29-01-2015	Tribunal da Relação	- Para que o contrato seja de compra e venda de bem de consumo, há-de	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf

		de Évora	<p>tratar-se de compra e venda celebrada entre vendedor profissional e comprador consumidor ou comprador não profissional, e só para esse caso é que vale o regime jurídico específico da venda de bens de consumo.</p> <p>- Vale entre nós, portanto – segundo um entendimento maioritário – uma noção estrita de consumidor, entendendo-se como tal, a pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional (...)</p> <p>- O ónus da prova daquelas qualidades é do comprador, neste caso, do recorrente, uma vez que, nas circunstâncias mais comuns, será ele a parte beneficiada com a aplicação do regime da venda de bens de consumo (artº 342 nº 1 do Código Civil)</p> <p>- Saber apenas que o veículo avariou em plena circulação 7 meses depois da compra e desde determinada data não apurada a bomba adicional de arrefecimento fazia ruído é insuficiente para concluir que estamos perante a venda de coisa defeituosa.</p>	/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3c1f4fa7f0a24d1780257dea0056b50b?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
341/13.7TBVV.E1	12-02-2015	Tribunal da Relação de Évora	<p>Atendendo à interpretação teleológica do Decreto-lei n.º 133/2009, de 02 de Junho, que tem por fito estabelecer os mecanismos que permitam assegurar, de forma imperativa, a protecção do consumidor, e à coerência sistemática e racional que deve ser tida em conta na interpretação harmoniosa dos art.ºs 19º e 20º do diploma, conclui-se que este veda que num Contrato de Crédito ao Consumo, mormente num Contrato de Mútuo, estabelecido entre uma entidade que tem como actividade profissional a concessão de crédito e um consumidor, se estabeleçam cláusulas que permitam ao credor, em caso de, por sua iniciativa, e em face do incumprimento do devedor, accionar os mecanismos a que alude o art.º 20º do diploma, invocando a perda do benefício do prazo, poder exigir à contraparte juros remuneratórios sobre as prestações que se venceram imediatamente por via dessa invocação.</p>	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7f5cbffca5e100a380257df100383c01?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
413/12.5TBVVC.E1	12-03-2015	Tribunal da Relação de Évora	<p>Uma vez celebrado o contrato de compra e venda, desencadeiam-se efeitos simultaneamente reais e obrigacionais: o efeito real consiste na transferência da propriedade da coisa, que se verifica no momento do contrato e por efeito deste, se ela aí estiver já identificada; os efeitos obrigacionais consistem em que o vendedor se encontra obrigado a efectuar a entrega da coisa vendida e o comprador está obrigado ao pagamento do preço.</p>	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/154a159e7a2d11bb80257e290050786f?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
1080/13.4TBALR	07-04-2015	Tribunal da Relação de Évora	<p>Comete uma contra-ordenação, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 1, al.ª b) e 4 e 9.º, n.º 1, al.ª a) e 3, do Dec. Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Dec. Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, a Câmara Municipal que recusa o</p>	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e91574ba9251

			<p>acesso ao livro de reclamações a utente com o fundamento de que o defeito num produto (“sandes de ovo”) de uma máquina de produtos alimentares (máquina de vending) que se encontraria estragado, pertencia a terceiro. Não é inconstitucional a norma extraída do n.º 3 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 156/2005, quando interpretada no sentido de que, requerida a presença da autoridade para remover a recusa referida no número anterior, essa recusa é removida sendo o livro de reclamações facultado ao utente.</p>	bcd180257e2e00356d35?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
3313/11.2TBLLC-E1	16-04-2015	Tribunal da Relação de Évora	<p>Resultando dos autos que o título dado à execução pelo Banco é uma livrança subscrita por uma sociedade, sendo os executados demandados juntamente com aquela, na qualidade de avalistas, não está em causa que tal crédito se reporte “ao incumprimento de contratos de mútuo celebrados no âmbito do sistema de concessão de crédito à habitação”, pelo que não tem aplicação o regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, criado pela Lei n.º 58/2012, de 9/11.</p>	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0ae900a2aa80b21c80257e4300302b8f?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
655/10.8TBVRS.E1	14-05-2015	Tribunal da Relação de Évora	<p>Não se tendo inscrito na contestação a alegação fáctica no sentido de haver um nexó entre uma qualquer obrigação de entrega dos documentos da viatura por parte da A. e o cumprimento das prestações do contrato de mútuo por parte da R., a apresentação inovadora dessa tese já em sede de recurso permite concluir que estamos perante matéria nova sobre a qual o tribunal de recurso não se poderá pronunciar.</p>	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/94e213abd71f454080257e51002e461d?OpenDocument&Highlight=0,consumidor
84803/13.4YIPRT.E1	25-06-2015	Tribunal da Relação de Évora	<p>As prescrições previstas nos artigos 316º e 317º do Código Civil são prescrições de curto prazo, de natureza presuntiva, visto que se fundam na presunção do cumprimento.</p> <p>O efeito da prescrição presuntiva não é, propriamente, a extinção da obrigação, mas antes a inversão do ónus da prova que deixa de onerar o devedor que, por isso, não tem de provar o pagamento.</p> <p>Ao devedor que se queira valer da prescrição presuntiva cabe-lhe o ónus de alegar expressa e inequivocamente que já efectuou o pagamento, ficando apenas dispensado de provar esse pagamento, cabendo à parte contrária o ónus de provar que ele não ocorreu.</p> <p>A prescrição presuntiva só pode ser ilidida por confissão expressa (prevista no artigo 313.º do Código Civil) ou por confissão tácita (cf. artigo 314.º do Código Civil).</p> <p>Ao alegar o pagamento o Réu não está a adoptar conduta incompatível com a presunção de cumprimento, visto que não discute o teor da dívida nem nega que a dívida existiu, antes pressupõe este facto.</p>	http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1e06f65a0db6a3a280257ef500355695?OpenDocument&Highlight=0,consumidor

		<p>O crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro. Uma das disposições legais que consagra a autonomia da obrigação de juros em relação à obrigação principal é o artigo 310º, alínea d) do Código Civil, relativo aos prazos de prescrição, que prevê um prazo específico para a obrigação de juros, que pode não ser coincidente com o previsto para a obrigação principal.</p> <p>Estando prescrita a obrigação de capital, só são devidos os juros moratórios vencidos até à data da prescrição daquela dívida e se quanto a eles não tiver decorrido o prazo de prescrição de 5 anos previsto na alínea d) do artigo 310º do Código Civil.</p>	
--	--	---	--